



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor-Geral: ACRY CASTRO

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXIX — 72.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.619

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 7 DE JUNHO DE 1961

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:
Doutor AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

VICE-GOVERNADOR:
Dr. NEWTON MIRANDA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO:
Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:
Dr. PÉRICLES GUEDES DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE FINANÇAS:
Dr. JOSÉ MARIA MENDES PEREIRA

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA:
Dr. AMILCAR CARVALHO DA SILVA

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS:
Dr. ANTONIO VIEIRA
Respondendo pelo Expediente

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:
Prof. ANTONIO GOMES MOREIRA JUNIOR

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO:
Dr. JOSÉ MARIA CHAVES DA COSTA
Respondendo pelo Expediente

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:
Dr. EVANDRO RODRIGUES DO CARMO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO
Sr. CAVALEIRO DE MACEDO

LEIA NESTA EDIÇÃO SUMÁRIO

SEÇÃO I ATOS DO PODER

EXECUTIVO

Decretos ns. 3500, 3501, 3502,
3503, 3504, 3505, 3506, 3507,
3508, 3509, 3510, 3511, 3512,
3513, 3514, 3515 e 3517, de
25/5 e 5/6/61.

SECRETARIA DE ESTADO
DO GOVERNO
Portaria n. 5, de 31/5/61, bai-
xada pelo sr. Secretário.

SECRETARIA DE ESTADO
DE FINANÇAS
Expediente despachado pelo
Diretor do Departamento de
Receita, em 26, 27, 29 e
30/5/61.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, T. E ÁGUAS

Portaria n. 57, de 31/5/61, bai-
xada pelo Sr. Secretário.

Sentença proferida pelo Sr.
Secretário, em 29/5/61.

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

Despachos do Sr. Diretor Ge-
ral, em 31/5, 5, e 6/6/61.

SEÇÃO II Atos do Poder Judiciário DIÁRIO DA JUSTIÇA

SEÇÃO III BOLTIM ELEITORAL

SEÇÃO IV DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de maio
de 1961.

DR. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Antônio Gomes Moreira Júnior
Secretário Estado de Educação
e Cultura

(*) (Reproduzida por ter saído com incorreção no DIÁRIO
OFICIAL n. 19618 de 6-6-61).

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 3500 — DE 25 DE
MAIO DE 1961

Extingue a Escola Isolada
do Lugar Messoró do Muni-
cípio de Anhangá.

O Governador do Estado do
Pará, usando das atribuições que
lhe confere o art. 42, item I, da
Constituição Política do Estado e
atendendo que não existem alunos
para frequência à Escola, de acór-
do com comunicação do presidente
do Conselho Escolar,

DECRETA:

Art. 1.º Fica extinta a Escola
Isolada de 2.ª classe do Lugar Mes-
soró, no Município de Anhangá.

Art. 2.º Revogam-se as dispo-
sições em contrário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 25 de maio de 1961.

DR. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado

Antônio Gomes Moreira Júnior
Secretário de Estado de Educação
e Cultura.

(*) DECRETO N. 3501 — DE 25 DE MAIO DE 1961

Aprova o Regulamento para a Secre-
taria de Estado de Educação e Cultura e
dá outras providências.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribui-
ções que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Po-
lítica Estadual e atendendo a necessidade de reorganizar a
Secretaria de Estado de Educação e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento da Secretaria
de Estado de Educação e Cultura, que a este acompanha.

REGULAMENTO DA

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Baixado com o Decreto n. 3501 de 25 de maio de 1961

CAPÍTULO I

Seus Objetivos e Constituição

Art. 1.º A Secretaria de Estado de Educação e Cultura
(SEC), de que trata a Lei n. 400, de 30 de agosto de 1951,
tem por objetivo a administração do sistema escolar do
Estado do Pará, promover a educação em todos os seus
graus e a difusão da cultura científica, literária e artística,
dentro dos princípios constitucionais.

Art. 2.º A SEC será constituída de órgão de

- 1) Direção
- 2) Técnicos
- 3) Consultivos
- 4) Execução

§ 1.º Os Órgãos de Direção são:

- 1) Administração Geral
 - 1 Gabinete do Secretário
 - 2 Diretoria de Administração, com as seções
 - 1 Expediente
 - 2 Protocolo
 - 3 Pessoal
 - 4 Material
 - 5 Contas
 - 6 Transporte

IMPrensa Oficial DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:

Avenida Almirante Barroso, 349 — Fone: 2998

Diretor — Sr. ACYR CASTRO

Secretário — Sr. AUGUSTO SOARES

Redator-chefe — Sr. MOACIR DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

ASSINATURAS:		PUBLICIDADE:	
Anual	Cr\$ 1.000,00	1 página de contabilidade,	
Semestral	" 500,00	1 vez —	Cr\$ 3.000,00.
Número avulso	" 5,00	1 página comum, 1 vez —	
Número atrasado	" 6,00	Cr\$ 2.000,00.	
Estados e Municípios:			
Anual	Cr\$ 1.500,00	Por mais de duas vezes —	
Semestral	" 750,00	10 % de abatimento.	
Mais e cinco vezes — 20 % de abatimento.			
O custo do exemplar dos órgãos oficiais, na venda avulsa, será acrescida de Cr\$ 5,00 ao ano.			
O centme.no. por coluna — Cr\$ 3,00.			

EXPEDIENTE

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, excetuando os sábados, em original datilografado em uma só face do papel e devidamente autenticada, devendo as rasuras e emendas ser sempre ressaltadas por quem de direito. As reclamações, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30), às treze e trinta (13,30) horas e no máximo, vinte e quatro (24) horas após a saída dos órgãos oficiais. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8 às 12,30) horas, e, excetuando os sábados, das quatorze (14) às dezessete (17) horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheques ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

7 Arquivo

8 Prédios

2) Administração Especial, com as Diretorias de:

a) Ensino Primário, com as seções:

- 1) Ensino oficial da Capital
- 2) Ensino oficial do Interior
- 3) Ensino Municipal e Particular

b) Ensino Médio e Superior, com as seções:

- 1) Ensino Normal
- 2) Ensino Secundário e Superior
- 3) Ensino Profissional

c) Ensino Especializado com os serviços:

- 1) Educação Física
- 2) Educação Doméstica
- 3) Educação Artística

d) Difusão Cultural, com as seções de

- 1) Cinema
- 2) Teatro
- 3) Rádio
- 4) Biblioteca
- 5) Imprensa

§ 2.º Os Órgãos Técnicos são:

1) Serviço de Orientação, com as seções:

- a) ensino
- b) educacional
- c) profissional

2) Serviço de Pesquisa Educacional

3) Serviço de Assistência Educacional e Social

4) Serviço de Saúde Escolar

5) Serviço de Registro e Cadastro Escolar

6) Serviço de Inspeção Escolar, com

- a) Delegacias Escolares
- b) Inspeção Escolar

§ 3.º Os Órgãos Consultivos são:

- 1) Consultoria Técnica
- 2) Consultoria Jurídica
- 3) Conselho Educacional do Estado
- 4) Juntas Escolares

§ 4.º Os Órgãos de Execução são:

- 1) Estabelecimentos de ensino
- 2) Instituições culturais
- 3) Serviços complementares

CAPÍTULO II**Da Competência dos Órgãos**

Art. 3.º Os órgãos que constituem a SEC obedecerão a regimentos próprios e, dentre outras atribuições, terão as seguintes:

1) GABINETE DO SECRETÁRIO — dar desempenho, dirigindo, coordenando, fiscalizando, executando e transmitindo as ordens do Secretário de Educação:

2) DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO — tratar de todos os serviços de ordem administrativa, necessários ao regular funcionamento das atividades do SEC.

a) SEÇÃO DE EXPEDIENTE — tratar do expediente e dos atos que devem ser assinados pelo Secretário de Educação:

b) SEÇÃO DE PROTOCOLO — receber, expedir, dar andamento e informar sobre correspondência e processos; superintender as atividades de limpeza, segurança e conservação do edifício sede da SEC;

c) SEÇÃO DE PESSOAL — tratar de todos os assuntos relacionados com o pessoal em exercício na SEC, tais como:

- a) manter em dia o fichário;
- b) contar tempo de serviço;
- c) informar e certificar nos pedidos de licença, aposentadoria, disponibilidade, exoneração e efetividade;
- d) anotar e entregar os títulos e demais atos referentes a pessoal;

d) SEÇÃO DE MATERIAL — tratar da aquisição e distribuição do material necessário às atividades administrativas, escolares e didáticas.

e) SEÇÃO DE CONTAS — tratar das folhas de pagamento e da aplicação orçamentária.

f) SEÇÃO DE ARQUIVO — tratar do arquivamento dos papéis ou processos com despacho final, registrados em fichas próprias.

g) SEÇÃO DE TRANSPORTE — tratar dos serviços relacionados com os veículos pertencentes à SEC.

h) SEÇÃO DE PRÉDIOS — tratar da conservação e dos reparos que devem ser feitos nos prédios onde funcionam estabelecimentos de ensino e instituições culturais da SEC e, bem como, do seu equipamento.

3 — DIRETORIA DE ENSINO PRIMÁRIO — tratar das atividades do ensino pré-primário e primário, sendo:

a) SEÇÃO DE ENSINO OFICIAL DA CAPITAL — ensino ministrado nos estabelecimentos mantidos pelo Estado no Município de Belém.

b) SEÇÃO DE ENSINO OFICIAL DO INTERIOR — ensino ministrado nos estabelecimentos mantidos pelo Estado nos demais Municípios.

c) SEÇÃO DE ENSINO MUNICIPAL E PARTICULAR — ensino ministrado nos estabelecimentos mantidos pelas prefeituras municipais e por entidades privadas.

4 — DIRETORIA DE ENSINO MÉDIO E SUPERIOR — tratar das atividades do ensino normal, secundário, industrial, comercial, agrícola e superior, sendo:

a) SEÇÃO DE ENSINO NORMAL — ensino ministrado nos estabelecimentos destinados à formação de professores e regentes para o ensino de 1.º grau.

b) SEÇÃO DE ENSINO SECUNDÁRIO E SUPERIOR — ensino ministrado nos estabelecimentos mantidos pelo Estado, de acordo com a legislação federal

— AVISO —

Está funcionando todos os dias, das 8 às 11,30 horas, em Pôsto de Venda do DIÁRIO OFICIAL e de recebimento de matérias para publicação, no salão de entrada do Departamento do Serviço Público (D.S.P.), no Palácio Lauro Sodré, excetuando os sábados.

A DIREÇÃO

c) SECCÃO DE ENSINO PROFISSIONAL — ensino comercial, industrial e agrícola, ministrados nos estabelecimentos mantidos ou fiscalizados pelo Estado;

5 — DIRETORIA DE ENSINO ESPECIALIZADO — tratar das atividades relacionadas com o ensino especializado, não incluído no grau médio ou superior, sendo:

a) SERVIÇO DE EDUCAÇÃO FÍSICA — atividades do ensino e prática da educação física, recreação e jogos nos estabelecimentos de ensino públicos e fiscalizados pelo Estado.

b) SERVIÇO DE EDUCAÇÃO DOMÉSTICA — atividades do ensino e prática das artes aplicadas, dos trabalhos manuais e das ciências domésticas, visando à educação da mulher para o lar.

c) SERVIÇO DE EDUCAÇÃO ARTÍSTICA — atividades relativas ao aproveitamento da influência educativa e social da música, canto, desenho e belas artes, em todas as suas manifestações.

6) DIRETORIA DE DIFUSÃO CULTURAL — tratar das atividades destinadas a aperfeiçoar e difundir a cultura em todos os seus aspectos, divulgando pelo cinema, pelo teatro, pelas bibliotecas e demais meios de publicidade.

7 — SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO — realizar estudos, sugerir medidas e cooperar com os diversos órgãos da SEC e em especial, com os estabelecimentos de ensino, no sentido de que os educandos se encaminhem convenientemente, no estudo e na escolha de sua profissão e os docentes utilizem, com eficiência, as técnicas, os processos e os métodos pedagógicos, sem esquecer a solução dos problemas pessoais dos educandos.

8 — SERVIÇO DE PESQUISA EDUCACIONAL — planejar, organizar, executar e controlar todas as pesquisas realizadas sob os auspícios da SEC; coligir, apurar, avaliar e criticar os dados quantitativos de interesse para o ensino e apresentar conclusões sobre a conveniência da adoção, no todo ou em parte, de medidas indicadas para o aperfeiçoamento do sistema educacional.

9 — SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL E SOCIAL — estudar, planejar e controlar a assistência que o Estado deverá prestar a instalações educacionais e sociais, para amparo à criança.

10 — SERVIÇO DE SAÚDE ESCOLAR — cuidar da saúde dos escolares matriculados nos estabelecimentos públicos e particulares, fiscalizados pelo Estado.

11 — SERVIÇO DE REGISTRO E CADASTRO ESCOLAR — tratar do registro de professores, técnicos, dirigentes e estabelecimentos de ensino e do resenciamiento escolar, orientando os serviços de estatística e mantendo em dia o fichário, referentes ao movimento escolar nos estabelecimentos de ensino público e particulares.

12 — SERVIÇO DE INSPEÇÃO ESCOLAR — orientar e fiscalizar o cumprimento da legislação que regula os diversos tipos de ensino, mantidos ou fiscalizados pelo Estado, quer sob o critério administrativo quer sob o técnico, compreendendo:

a) DELEGACIAS ESCOLARES — serviços de inspeção do ensino no interior do Estado.

b) INSPECTORIA ESCOLAR — serviço de inspeção na Capital e de inspeção complementar no interior do Estado.

13 — CONSULTORIA TÉCNICA — estudar e dar parecer nos assuntos relacionados com as atividades educacionais e técnicas da SEC.

14 — CONSULTORIA JURÍDICA — estudar e dar parecer nos assuntos relacionados com o pessoal, interpretação e aplicação da legislação federal e estadual.

15 — CONSELHO EDUCACIONAL DO ESTADO — deliberar, como órgão consultivo, sobre os problemas relacionados com as atividades da SEC.

16 — JUNTAS ESCOLARES — exercer ação informativa e consultiva nos estabelecimentos de ensino em que funcionarem.

17 — ESTABELECIMENTOS DE ENSINO — tratar da execução dos diversos graus de ensino, de acordo com o seu regimento e a legislação específica a que estiver sujeitos.

18 — INSTITUIÇÕES CULTURAIS — tratar da difusão da cultura sob todos os seus aspectos.

19 — SERVIÇOS COMPLEMENTARES — órgãos consultivos ou auxiliares das atividades educacionais da SEC.

Art. 4.º Os Regimentos dos órgãos que constituem a SEC serão aprovados pelo Secretário de Educação.

CAPÍTULO III

Da Administração

Art. 5.º A Secretaria de Estado de Educação e Cultura será administrada pelo Secretário de Educação, de livre nomeação do Governador do Estado, que terá a auxiliá-lo o pessoal docente, técnico e administrativo, lotado e em exercício na mesma.

Art. 6.º Ao Secretário de Educação, como organizador,

executor, administrador, orientador e educador compete:

a) preparar a proposta orçamentária da SEC a ser encaminhada ao Governador do Estado;

b) tratar dos recursos materiais e técnicos necessários às atividades da SEC;

c) rever e determinar a Política Educacional, tendo em vista as realidades sociais presentes e as tendências futuras;

d) decidir sobre os locais para a instalação de estabelecimentos de ensino e demais órgãos técnicos, culturais e administrativos;

e) aprovar os currículos e programas;

f) providenciar a escolha e determinar a distribuição do material escolar e didático;

g) executar e fazer executar as leis, decretos, portarias etc.; da União e do Estado, relativos à educação e à cultura;

h) propor a criação e extinção de estabelecimentos de ensino;

i) autorizar o registro de estabelecimento de ensino e de diplomas e certificados expedidos pelos mesmos, de acordo com a legislação específica;

j) opinar sobre a equiparação, reconhecimento e outorga de mandato de estabelecimentos de ensino, sujeitos à legislação estadual;

k) opinar sobre a concessão de auxílios e subvenções a estabelecimentos de ensino e instituições culturais e assistenciais, a serem concedidos pelo Estado.

l) propor a nomeação do pessoal docente, técnico e administrativo da SEC;

m) fazer a lotação e transferir o pessoal docente, técnico e administrativo da SEC;

n) deliberar sobre os planos de construção de prédios escolares;

o) tratar, na esfera estadual, da administração, organização, execução, inventário e fiscalização das atividades relacionadas à educação e à cultura, na conformidade das leis em vigor, no sentido de que o sistema escolar concorra para o progresso mental e moral, da comunidade;

p) exercer as demais atribuições estabelecidas na legislação federal e estadual.

Art. 6.º O Governador do Estado ocupa o alto do sistema escolar estadual, cuja função é nomear, promover, apresentar, transferir, dispensar e exonerar o pessoal docente, técnico e administrativo da SEC e resolver, em última instância, os casos que lhe são afetos por lei.

CAPÍTULO IV

Do Pessoal

Art. 8.º O pessoal docente, técnico e administrativo da SEC está sujeito ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e demais legislações referentes ao ensino.

Art. 9.º O Pessoal Docente será classificado de acordo com o grau de ensino e o tipo de cada estabelecimento, sendo especificado nos respectivos regimentos.

Art. 10.º O Pessoal Técnico pertencerá às seguintes especificações:

- 1) Assistente Técnico
- 2) Orientador de ensino
- 3) Orientador educacional
- 4) Orientador profissional
- 5) Inspetor Escolar
- 6) Consultor Jurídico
- 7) Estatístico
- 8) Assistente médico

Art. 11.º As atribuições do pessoal docente, técnico e administrativo serão especificadas nos respectivos regimentos.

CAPÍTULO V

Des Estabelecimentos de Ensino

Art. 12.º Os estabelecimentos de ensino sob a jurisdição da SEC, serão:

- 1) Oficiais — os mantidos pelo Governo Estadual
- 2) Fiscalizados — os mantidos pelos municípios e por entidades particulares.

Art. 13.º A fiscalização aos estabelecimentos de ensino será concedida, de acordo com normas estabelecidas pela legislação estadual.

Art. 14.º Os estabelecimentos de ensino oficiais e fis-

DIÁRIO OFICIAL

Órgão do Governo Paraense, com edição diária e uma circulação total de mil exemplares.

calizados serão inspecionados por pessoal designado pelo Secretário de Educação, dentre os orientadores, inspetores ou profissional credenciado.

Art. 15. A inspeção nos estabelecimentos de ensino oficiais e fiscalizados, será feita sob o ponto de vista administrativo e com caráter de orientação, a fim de assegurar a ordem e a eficiência escolares.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 16. Os órgãos constitutivos da SEC, deverão apresentar, até 28 de fevereiro de cada ano, um relatório sobre as atividades do ano anterior, a fim de ser organizado o Relatório Geral.

Art. 17. O Secretário de Educação, em portaria, estabelecerá quais os funcionários que não estarão sujeitos ao "Ponto".

Art. 18. O Secretário de Educação baixará os atos complementares deste Regulamento.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Educação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de maio de 1961.

DR. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Antônio Gomes Moreira Júnior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO N. 3502 — DE 25 DE MAIO DE 1961

Cria seis (6) Grupos Escolares no Subúrbio de Belém.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e atendendo a necessidade do ensino no Subúrbio de Belém,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam criados seis (6) Grupos Escolares no Subúrbio de Belém, que serão localizados em Terra Firme, Guamá, Estrada Nova, Cremação, Pedreira e Sacramento.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de maio de 1961.

DR. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Antônio Gomes Moreira Júnior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO N. 3503 — DE 25 DE MAIO DE 1961

Cria um (1) Grupo Escolar anexo ao Instituto de Educação do Pará e dá outras providências.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e atendendo as exigências do Regulamento do Ensino Normal do Estado,

DECRETA:

Art. 1.º Fica criado um (1) Grupo Escolar anexo ao Instituto de Educação do Pará;

Art. 2.º O Grupo Escolar de que trata o artigo anterior denominar-se-á Prof. "Antonieta Serra Freire Pontes" e terá autonomia didática, obedecendo o Regimento do Instituto de Educação do Pará.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de maio de 1961.

DR. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Antônio Gomes Moreira Júnior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO N. 3504 — DE 25 DE MAIO DE 1961

Cria três (3) Escolas no Município de Juruti.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e atendendo a necessidade do ensino,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam criadas três (3) Escolas Isoladas nos lugares São Nicolau — Igarapé das Fazendas, Igarapé-Açu, no lago Salé e Sauasú, no Município de Juruti.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de maio de 1961.

DR. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Antônio Gomes Moreira Júnior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO N. 3505 — DE 25 DE MAIO DE 1961

Transfere localização de Escola no Município de Barcarena.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e atendendo a necessidade do ensino,

DECRETA:

Art. 1.º Fica transferida a Escola Isolada do lugar Vista Alegre para o lugar Marajoara, no Município de Barcarena

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de maio de 1961.

DR. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Antônio Gomes Moreira Júnior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

MAIO DE 1961

DECRETO N. 3506 — DE 25 DE MAIO DE 1961

Cria uma (1) Escola Isolada no Município de Nova Timboteua.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e tendo em vista a conveniência do

ensino no lugar km. 58 da rodovia Belém Brasília, no Município de Nova Timboteua,

DECRETA:

Art. 1.º Fica criada uma (1) Escola Isolada no lugar km. 58 da rodovia Belém Brasília, no Município de Nova Timboteua.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de maio de 1961.

DR. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Antônio Gomes Moreira Júnior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO N. 3507 — DE 25 DE MAIO DE 1961

Cria duas (2) Escolas na Vila do Mosqueiro.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e atendendo as necessidades do ensino,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam criadas duas (2) Escolas Isoladas nos lugares Estrada Grande e Bonfim, na Vila do Mosqueiro, Município de Belém.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de maio de 1961.

DR. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Antônio Gomes Moreira Júnior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO N. 3508 — DE 25 DE MAIO DE 1961

Dá denominação ao Ginásio Estadual do Município de Abaetetuba.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e atendendo à solicitação da Câmara Municipal de Abaetetuba,

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominado Ginásio Estadual Prof. "Bernardino Pereira de Barros", do Município de Abaetetuba.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de maio de 1961.

DR. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Antônio Gomes Moreira Júnior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO N. 3509 — DE 25 DE MAIO DE 1961

Dá denominação ao Grupo Escolar localizado na Estrada Nova.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e atendendo os relevantes serviços prestados ao Estado no setor educacional,

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominado Grupo Escolar Prof. "Hilda Vieira", o Grupo Escolar localizado na Estrada Nova, subúrbio de Belém.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de maio de 1961.

DR. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Antônio Gomes Moreira Júnior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO N. 3510 — DE 25 DE MAIO DE 1961

Dá denominação ao Grupo Escolar localizado na Cremação.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e atendendo os relevantes serviços prestados ao Estado no setor educacional,

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominado Grupo Escolar Prof. "Antonia Paes da Silva", o Grupo Escolar localizado na Cremação, no subúrbio de Belém.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de maio de 1961.

DR. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Antônio Gomes Moreira Júnior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO N. 3511 — DE 25 DE MAIO DE 1961

Dá denominação ao Grupo Escolar localizado na Sacramento.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e atendendo os relevantes serviços prestados ao Estado no setor educacional,

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominado Grupo Escolar Prof. "Emiliana Sarmento Ferreira", o Grupo Escolar na Sacramento, no subúrbio de Belém.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de maio de 1961.

DR. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Antônio Gomes Moreira Júnior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO N. 3512 — DE 25 DE MAIO DE 1961

Dá denominação ao Grupo Escolar localizado em Guamá.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e atendendo os relevantes serviços prestados ao Estado no setor educacional,

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominado Grupo Escolar Prof. "Maria Luiza Amaral", o Grupo Escolar localizado em Guamá, no subúrbio de Belém.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de maio de 1961.

DR. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Antônio Gomes Moreira Júnior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO N. 3513 — DE 25 DE MAIO DE 1961

Dá denominação ao Grupo Escolar localizado na Pedreira.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e atendendo os relevantes serviços prestados ao Estado no setor educacional,

DECRETA :

Art. 1.º Fica denominado Grupo Escolar Prof. "Graziela Moura Ribeiro", o Grupo Escolar localizado na Pedreira, no subúrbio de Belém.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de maio de 1961.

Dr. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO Governador do Estado

Antônio Gomes Moreira Júnior Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO N. 3514 — DE 25 DE MAIO DE 1961

Dá denominação ao Grupo Escolar localizado em Terra Firme.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e atendendo os relevantes serviços prestados ao Estado no setor educacional,

DECRETA :

Art. 1.º Fica denominado Grupo Escolar Professor Matheus do Carmo, o Grupo Escolar localizado em Terra Firme, no subúrbio de Belém.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de maio de 1961.

Dr. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO Governador do Estado

Antônio Gomes Moreira Júnior Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO N. 3515 — DE 25 DE MAIO DE 1961

Transfere localização de duas (2) Escolas do Município de Marapanim.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e atendendo a necessidade do ensino,

DECRETA :

Art. 1.º Ficam transferidas, por conveniência do ensino, duas (2) Escolas do lugar Itaquara para o lugar Tabocal e Marudazinho para o lugar Pesqueiro, no Município de Marapanim.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govrno do Estado do Pará, 25 de maio de 1961.

Dr. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO Governador do Estado

Antônio Gomes Moreira Júnior Secretário de Estado de Educação e Cultura.

(*) DECRETO N. 3517 — DE 5 DE JUNHO DE 1961

Transfere no Quadro Único do Funcionalismo Civil Estadual, a lotação de um (1) cargo de Oficial Administrativo, classe J.

O Governador do Estado, usando de suas atribuições e tendo em vista a necessidade de serviço,

DECRETA :

Art. 1.º Fica transferida no Quadro Único do Funcionalismo Civil Estadual, a lotação de um (1) cargo de Oficial Administrativo, classe J, do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Produção, para a Divisão do Pessoal do Departamento do Serviço Público.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de junho de 1961.

Dr. NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA Governador do Estado, em exercício

José Maria Chaves da Costa Secretário de Estado de Produção, res. pelo exped.

(*) (Reproduzido por ter saído com incorreção no DIÁRIO OFICIAL n. 19618, de 6/6/61).

PORTARIA N. 5 — DE 31 DE MAIO DE 1961

O Secretário de Estado do Governo, usando de suas atribuições legais,

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo sr. Diretor do Departamento de Receita.

Em, 26/5/61.

Processos :

N. 3027, da Fábrica Diana Ltda.

— Ao sr. Arquivista, para certificar.

— N. 176, da Superintendência Comercial (SNAPP) — Verificado, permita-se o embarque.

— N. 534, do Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS) — Verificado, permita-se a passagem no Coqueiro.

— N. 535, Idem — Idem.

— N. 690, do Ministério da Fazenda — Ciente, agradeça-se e arquivase.

S/n., da Terceira Delegacia Auxiliar — Idem.

— N. 490, do Ministério da Agricultura — Verificado permita-se o embarque.

— N. 3025, da Tuna Luso Comercial — Como pede, verificado e dada a baixa no Manifesto Geral, entregue-se.

— N. 3024, de Afonso Garrido Blanco — Como pede, verificado entregue-se.

— N. 3026, de Evandro Luiz Patello — Ao sr. Arquivista, para providenciar.

— N. 3028, da Sociedade Bíblica do Brasil — Como pede, verificado permita-se o embarque.

— N. 3030, da Granja Bom Sossêgo — Como pede, verificado e dada a baixa no Manifesto Geral, entregue-se e transfira-se para o Coqueiro.

— N. 3029, de Gonçalo da Costa e Silva — Idem.

— N. 143, do Quartel General da 8a. R. Militar — Verificado, entregue-se.

— N. 144, Idem — Idem.

— N. 3033, de Francisco Moura Gois — A 1a. Secção, para devidos fins.

— N. 2605, de A. Fonseca & Cia. — A 2a. Secção, para os devidos fins.

S/n., do Serviço Social da Indústria (SESI) — Verificado, entregue-se.

— N. 3012, de Waldemiro Martins Gomes — Como pede, verificado e dada a baixa no Manifesto Geral, entregue-se.

— N. 3032, de Manoel Glicerio de França — Como pede, verificado permita-se o embarque.

— N. 3031, de Arthur dos Santos — Como pede, verificado e dada a baixa no Manifesto Geral, entregue-se.

S/n., do Banco do Brasil S/A. — Como pede, verificado entregue-

RESOLVE :

Conceder a funcionária Irene Calado Figueiredo, ocupante do cargo de Protocolista, Padrão V, lotada nesta Secretaria, de Estado do Governo, trinta (30) dias de férias regulamentares, a partir de 5 de junho a 5 de julho p. vindouro, referente ao período de 1961, nos termos do art. 90, da Lei n. 749, de 24/12/53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado do Governo, em 31 de maio de 1961.

Arnaldo Moraes Filho Secretário de Estado do Governo

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

S/n., Idem — Idem.

S/n., Idem — Idem.

— N. 3036, de Alicebiades Gama de Moraes — Como pede, verificado e dada a baixa no Manifesto Geral, entregue-se.

— N. 3045, do Hotéis do Pará S/A. — Idem.

— N. 3046, Idem — Idem.

— N. 3047, do Ginásio Santa Terozinha — Como pede, verificado, permita-se o embarque.

— N. 3039, de I. B. Sabbá & Cia. — Ciente, à 2a. Secção, para anotar.

— N. 3038, Idem — Idem.

— N. 3041, do Banco de Crédito da Amazônia S/A. — Como pede, verificado e dada a baixa no Manifesto Geral, entregue-se.

— N. 3042, de Moller S/A. Comércio e Representações — Ao funcionário Mano Bezerra, para assistir e informar.

— N. 3037, de Valto Carvalho Maia — Verificado o que alega permita-se o embarque.

— N. 3043, de Luiz Martins Varella — Como pede, à 1a. Secção, para lavrar o termo de responsabilidade.

— N. 3048, de Luiz Celestino da Cruz — Como pede, verificado e dada a baixa no Manifesto Geral, entregue-se e transfira-se para o Coqueiro.

S/n., de Osmar Barroso — Como pede, verificado e dada a baixa no Manifesto Geral, entregue-se.

— N. 3040, de Osvaldo Terra das Neves — Idem.

— N. 341-A, da Estrada de Ferro de Bragança — Ciente, arquivase.

Em, 27/5/61.

— N. 3055, de Arruda Pinto & Cia. — Como pede, verificado entregue-se.

— N. 3057, da Importadora e Exportadora Ltda. — A 1a. Secção, para os devidos fins.

— N. 3054, da Missão Baixo Amazonas — Como pede, verificado permita-se a entrega.

— N. 314, do Território Federal do Amapá — Verificado, permita-se o embarque.

— N. 2570, de Tacito & Cia. — A 2a. Secção, para os devidos fins.

— N. 2601, de Marques Pinto Exportação S/A. — Idem.

— N. 3053, da Companhia Industrial e Coml. Brasileiro de Produtos Alimentares — Como pede, verificado e dada a baixa no Manifesto Geral, entregue-se.

— N. 3052, Idem — Como pede, verificado permita-se o reembolso.

— N. 3058, de Comércio e Indústria Pires Guerreiro S/A. — Ao sr. chefe do Posto Fiscal de

Icoaraci, para assitir e informar

— N. 2998, do Serviço Especial de Saúde Pública — Verificado e dada a baixa no Manifesto Geral, entregue-se.

— N. 3063, da S/A. White Martins — Como pede, verificado entregue-se.

— N. 3049, da Companhia Nacional de Navegação Costeira A. F. — Idem.

— N. 3059, da Importadora de Ferragens S/A. — Como pede, verificado e dada a baixa no Manifesto Geral, entregue-se.

— N. 3062, do Engenheiro Civil Charles Massoud — Idem.

— N. 315, do Território Federal do Amapá — Como pede, verificado entregue-se.

— N. 3079, da Saíd Mussein Sanjad — Como pede, verificado e dada a baixa no Manifesto Geral, entregue-se.

— N. 3081, da Empresa de Construções Cíveis e Rodoviárias — Idem.

— N. 3071, do Comte. Inocêncio Lopes Vilasboas — Como pede, verificado entregue-se.

— N. 3073, Figueiredo Comércio e Representações Ltda. — Como pede, verificado e dada a baixa no M| Geral, entregue-se.

— N. 3072 Ssui Magno — Como pede, verificado e dada a baixa no M| Geral, entregue-se e transfira-se para o Pôrto do Sal.

— N. 3080, de Manoel Tavares da Silva Mendes — Como pede, verificado e dada a baixa no M. Geral, entregue-se.

— N. 3075, de Junzo Furuta — Como pede, verificado permita-se o embarque.

S/n., do Departamento Estadual de Águas — Como pede, verificado entregue-se.

Em, 29/5/61.

— N. 3042, de Moller S/A. Comércio e Representações — A 1a. Secção, para os fins de direito.

— N. 121, do Território Federal de Rondônia — Verificado, permita-se o embarque.

— N. 3083, de José Maria de Freitas Chixaro Jr. — Como pede, verificado permita-se o embarque.

— N. 118, do Território Federal de Rondônia — Verificado e dada a baixa no Manifesto Geral, entregue-se.

— N. 120, Idem — Idem.

— N. 3082, do Clube do Remo — Como pede, verificado e dada a baixa no Manifesto Geral, entregue-se.

— N. 3091, da Prelazia do Alto uruá — Como pede, verificado, permita-se o embarque.

— N. 3090, da Prelazia de Pôrto Velho — Idem.

— N. 3087, de Guilherme Augusto Xavier de Castro — Como pede, ao sr. Arquivista, para certificar.

— N. 3092, do Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul S/A. — Como pede, verificado permita-se a entrega.

— N. 3093, Idem — Como pede, verificado entregue-se.

— N. 3094, do Banco de Crédito da Amazônia S/A. — Ao funcionário Raimundo Oliveira, para assistir e informar.

— N. 3096, de Durval Queiroz Lima — Como pede, verificado permita-se o embarque.

Em, 30/5/61.

— N. 3084, de Manoel Fernandes Gomes — Como pede, verificado e dada a baixa no Manifesto Geral, entregue-se.

— N. 549-123, do Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS) — Verificado, permita-se a entrega.

— N. 3106, do Café Brasília Ltda. — Como pede, verificado e

dada a baixa no M. Geral, entregue-se.

—N. 3105, de Roberto Sebastião Antunes Martins — Idem.

—N. 3103, de Rodolph Moller — Idem.

—N. 3104, da Granja Santa Izabel — Como pede, verificado e dada a baixa no M. Geral, entregue-se e transfira-se para o Coqueiro.

—N. 3109, da Diocese de Caxias do Norte — Como pede, verificado e dada a baixa no M. Geral, entregue-se e transfira-se para o Coqueiro.

—N. 3110, da Prelazia de Pinheiro — Idem.

—N. 3113, da Prelazia do Rio Branco — Como pede, verificado e dada a baixa no M. Geral, entregue-se e transfira-se para o Coqueiro.

—N. 3111, da Arquidiocese de São Luiz — Como pede, verificado e dada a baixa no M. Geral, entregue-se.

—N. 3112, da Indústria e Comércio de Minerios S/A. — Como pede, verificado, permita-se o embarque.

—N. 3107, de J. R. da Silva Fontes & Cia. — Como pede, verificado e dada a baixa no M. Geral, entregue-se.

—N. 3108, do Instituto D. Bosco — Idem.

—N. 3114, da Arquidiocese de Manaus — Como pede, permita-se o embarque.

—N. 3115, da Prelazia de Macapá — Idem.

—N. 3116, de Indústria e Comércio S/A. — Idem.

—N. 3117, Idem — Idem.

—N. 3118, de Irmãos Merittas, José Barbosa Fragoso — Como pede, verificado e dada a baixa no Manifesto Geral, entregue-se.

—N. 3119, da Prelazia de Parintins — Como pede, verificado e dada a baixa no Manifesto Geral, entregue-se.

—N. 3123, do Automóvel Club do Brasil — Como pede, verificado e dada a baixa no Manifesto Geral, entregue-se.

—N. 3126, de Alberto Rosas — Como pede, verificado e dada a baixa no Manifesto Geral, entregue-se.

—N. 3124, do Comércio e Indústria Pires Guerreiro S/A. — Ao sr. chefe do Posto Fiscal de Icoaraci, para assistir e informar.

—N. 3122, de Braz Grizolla & Irmão — Ao funcionário, Estácio Mendonça, para assistir e informar.

—N. 3136, do Banco da Lavoura de Minas Gerais S/A. — Como pede, verificado e dada a baixa no Manifesto Geral, entregue-se.

—N. 3121, de Euclides da Silva Ferreira — Como pede, verificado e dada a baixa no Manifesto Geral, entregue-se e transfira-se para o Coqueiro.

—N. 3120, de Armando Sorte — Idem.

—N. 3088, do Instituto Santa Maria de Belém — Como pede, verificado e dada a baixa no M. Geral, entregue-se.

da D. O. O.

4640, de Frei Alfredo de Como, faz sol. — Transfira-se por ofício ao Gabinete, a informação da D. O. O.

3164, de Benedita Colares Ribeiro, efet.; 4515, de Cércina C. Sousa, lic. — A D. P. para os atos.

4517, de Eivira Sá e Sousa Fernandes Pastor, lic. — A C. Jurídica.

4518, de Joana Santos, faz sol.; 4519, de Joana da Mata Lobato, aposent. — A C. Jurídica.

2295, de Flodoaldo Klautau de Souza — Vá o processo a DET.

2705, de Francisco Eleuterio do Nascimento, aposent. — A D. P. p/ contagem.

4052, de João Renato Franco, faz sol.

4706, de Gilvanete R. da Rocha, nom. — Reatua-se o processo a SEC. com a informação da DP.

4704, de José Nicodemus de Sousa Freitas, pag. — Vá à SEJ.

5090, de Africana, Tecidos, S/A. — Encaminhe-se a SEF.

4235, de Cristino de Siqueira Cavalcanti — De acordo. A D. P. para o ato.

4006, de Emília Marques, faz sol.; 4887, de Silvino A. da Silva, faz sol. — Cumpra-se o que pede a C. Jurídica.

4871, de Alcides de A. Potiguarra, req. prom. — De acordo com a C. Jurídica. Vá o processo, a superior consideração governamental.

5051, de Maria dos Graças A. Ferreira, sol. aux. pag. — A D. O. O.

5052, de Laercio Corrêa Benasuly, sol. nom.

5033, de Jacinto F. de Brito, lic. — A C. Jurídica.

5054, do Hosp. Isolamento, sol. pag. custeio — A D. M. para empenho.

5055, do Central Hotel, req. pag.; 5056, de Abelardo do Santos, pag. — A D. O. O. para empenho.

5057, da Insp. Guarda Civil, rem. balancete de dots. — Vá o processo à SEF. visto que veio a este DEP. por equívoco.

5058, de Asterio Soares de Castro, abert. cred. esp. — A C. Jurídica.

5059, de Manoel Alves Salgado, sol. pag.; 5030, de José Bandeira de Jesus, sol. pag.; 5061, de Mercedes Luna Lobato, sol. pag. — A D. O. O. para empenho.

5033, de Maria Severina B. de Lima, sol. aux. pag. — A D. O. O.

5064, de José Inácio de Lima, rst. prov. — A D. O. O. para falar.

5065, de Orlando Nunes de Melo, pag. dif. prov.; 5066, de Francisco de Lima Pinheiro, sol. pag. — A D. O. O. para elaborar.

5067, de Maria Luiza P. Nascimento, sol. nom.; 5068, de Francisco Pontes de Almeida, sol. prom. — A D. P. para falar.

5069, do Frigorífico Paraense, sol. pag. — Pelo que se deduz, os empenhos já foram feitos. Informe a D. M.

5070, da Cia. Rádio Internacional, sol. pag. — A D. O. O. para empenho.

5071, de Cop. Portaria, ref. a José Antonio R. Silveira — A D. P. para as anotações.

5072, de Temistócles Pereira de Miranda, req. efet. — Ao parecer da C. Jurídica.

4860, de GG., sol. inf. — A C. Jurídica para examinar o assunto à luz do art. 115 do Estatuto.

5073, do Ministério da Fazenda, com comunic. — A D. O. O.

5074, do Col. Gentil Bittencourt, sol. aux. pag.; 5075, da Estrada de Ferro de Bragança, sol. pag. —

A D. O. O. para empenho.

5077, do Depart. Exatarias, pag. — A D. O. O.

5078, de Flavio C. de Guamá, sol. pag. dif. prov. — Opine a C. Jurídica.

5079, do Lorde Aéreo, sol. pag.; 5080, da Comp. Editora Nacional, sol. pag. — A D. O. O. para empenho.

5031, de Pedro Castro Ewerton, sol. pag. — A D. M. para empenho.

5032, do IBM., sol. pag. — A D. M.

5083, do STE., sol. emp. verba — A D. O. O. para empenho.

5084, da Junta Comercial, req. mater. — A D. M. para fornecer.

5085, da SEC., sol. inter. func. — Oficie-se ao HSE.

5086 e 5087, da SEC., sol. inter. func. — Oficie-se ao HSE.

5088, do Tribunal de Justiça, rem. cop. aut. — A D. P.

5089, do Departamento de Receita, sol. exame a func. — Oficie-se ao HSE.

5091, da Força e Luz do Pará, sol. pag. — A D. M. para informar.

5092, do Serv. Aéreo Cruzeiro do Sul, sol. pag. — A D. O. O. para empenho.

5093, de Ubaldo R. da Costa, sol. pag. dif. venc.; 5094, de P. Marino Conti, sol. aux. pag. — Informe a D. O. O.

5095, de SEF., sol. pag. aux. — Solicite-se ao ilustre SEC., se em face do despacho governamental, deve ser feito o empenho de toda a importância.

5096, de Rodrigo O. da Cruz, sol. jud. custo — A D. O. O.

5097, de SSP., sol. emp. — A D. M.

5098, de SSP., sol. inter. func.

5099, de Sulamita T. Gomes, sol. lic. — A D. P. para o ato.

5100, de José Alves Ferreira, sol. lic. esp. — A C. Jurídica.

5101, de Armani B. de Oliveira, sol. nom. — A D. P.

5102, do DEA., enc. fol. pag. — A conferência e empenho.

5103, de Jacyrá B. de Assis, sol. nom.; 5104, de Rute A. Lobo, sol. nom.; 5105, de Lucinda S. Monteiro, sol. nom. — A D. P. para os atos.

5106, de A. Ramos & Cia., sol. pag. — A D. O. O.

5107, de Aurora D. Fernandes, sol. lic.; 5108, de Maria Melo M. Costa, lic.; 5109, de Alberico Pereira Serra, lic. — A D. P. para os atos.

5110, de Maria Porfíria de Lima, equipar. — A C. Jurídica.

5111, da Varig, sol. pag.; 5112, da Varig, sol. pag. — A D. O. O. para empenho.

5113, da SSP., enc. fol. pag. — A conferência e empenho.

5114, de Grandes Hotéis, sol. pag.; 5115, de Grandes Hotéis, sol. pag. — A D. O. O. para empenho.

5116, da SEC., enc. fol. pag.; 5117, da SEC., enc. fol. pag.; 5118, da SEC., enc. fol. pag.; 5119, da SEC., enc. fol. pag. — A conferência e empenho.

5120, de Maria José Holanda do Vale, exoner. — A D. P. para os atos.

5121, de Terezinha de J. Mesquita, alter. nom. — A D. P. para atender.

5122, de Africana, sol. pag. — A D. M. para processar.

5123, de Elvira L. dos Santos, alter. nome — A D. P. para reatuar.

5124, de Fildany G. Lobo, alter. nome — A D. P. para atender.

5125, de Maria de Esp. Santo Siqueira, com. temp. — A D. P. para certificar.

5126, de Maria Coeli R. Fiuzza de

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS TERRAS E ÁGUAS

PORTARIA N. 57 — DE 31 DE
MAIO DE 1961

O Engenheiro Antonio Dias Vieira, rependendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, usando de suas atribuições, por nomeação legal, etc.

Considerando o desconhecimento total das terras do Estado, no município de Itaituba;

considerando a necessidade do Estado em melhor fiscalizar o seu patrimônio;

considerando que chegou ao conhecimento desta Secretaria de Estado existirem nesse município várias localizações irregulares;

considerando a necessidade da elaboração do Cadastro Rural desse Município e a consequente legalização de seus ocupantes;

RESOLVE:

Designar o topógrafo Arinos Carneiro Brasil, para dirigir-se a aquele município e ali proceder ao cadastramento das terras do Estado, assinalando também as propriedades privadas ali existentes, instruindo os ocupantes em situação irregular a procederem junto a esta Secretaria de Estado a sua legalização mediante requerimento das terras que ocupam.

Deverá ainda aquele profissional fazer relatório amplo de suas atividades, plantas topografadas das regiões que julgar importantes para futuras colonizações, e de

outros quaisquer detalhes, que a seu critério, sejam de interesse para o Estado, de tudo apresentando circunstanciado relatório.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Eng. Antonio Dias Vieira
Resp. Expta. SOTA

Sentença proferida pelo Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no município de Óbidos, em que é requerente Cicero de Matos Bentes.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

considerando que os pareceres Jurídicos e Administrativos dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

considerando tudo o mais que dos autos consta;

Resolve deferir a petição inicial, recorrendo ex-offício ao Exmo. Sr. Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. A. em, 29 de maio de 1961.

Eng. Antonio Dias Vieira
Resp. p/ exp. da S. E. O. T. A.

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

Despachos proferidos pelo senhor
Diretor Geral.

Em, 31 de maio de 1961.

Processos ns.:

0155, de Avelino Neves Franco, adic.; 0284, de Antonio C. Valente de Castro, adic. — De acordo. A D. P.

0304, de Daniel Luiz Soares, adic. — A C. Jurídica.

0303, de Maria do Céu V. Ta-

vares, sal. família; 0305, de Alice A. Silva Pinto, sal. família — A carteira competente.

4848, da Colônia do Prata, com inform. — Vá a D. M. para falar.

5432, de Olivio Guerreiro, faz sol. — Volta o processo informado à consideração governamental.

4838, de Maria Regina S. Cavalcante, nom. — Transfira-se por ofício, ao Gabinete, a informação

de D. O. O.

Melo, sol. exoner.; 5127, de Silvian Sá Teixeira, sol. exoner. — A D. P. para os atos.
 5128, do GG., enc. fol. pag. — A conferência e empenho.
 5129, da Import. Ferr. sol. pag.; 5130, da Import. Ferr., sol. pag. — A D. M. para processar.
 5132, de Grandes Hotéis, sol. pag. — A D. O. O. para empenho.
 5133, da SSP., enc. lau. méd. de func. — A D. O. O. para ciência e a DP para arquivar.
 5134, da SSP., enc. exp. de Waldemar W. Gonçalves — A C. Jurídica.
 5135, de Raimundo S. Rodrigues, lic.; 5136, de Luícar C. Marques, lic. — A D. P. para os atos.
 5137, do Tribunal de Contas, com reg. aposent. de Idalécia S. Amaral — A D. P.
 5138, do Tribunal de Contas, com reg. pens. — A D. O. O.
 5139; 5140; 5141; 5142; 5143; 5144; 5145; 5146; 5147; 5148; 5149; de Dias Paes, sol. pag.; 5149; de Representações Tagus, sol. pag.; 5150, de Martin, Represent., sol. pag. — A D. M. para processar.
 5151; 5152, de Grandes Hotéis, sol. pag. — A D. O. O. para empenho.
 5153, do SESP., enc. termo resc. contr. de Manoel R. dos Reis — A carteira de contratos.
 5154, da SEC., enc. ro. nom. — A D. P. para os atos.
 5155, do Depart. Despesa, faz sol. — A D. M.
 5156, da SEC., enc. prop. nom.; 5157, da SSP., faz camunic.; 5158, da SEC., prop. nom.; 5159, da SEC., prop. nom. — A D. P. para os atos.

Despachos proferidos pelo senhor Diretor Geral.
 Em, 5 de junho de 1961:
 0311, de Petronila de S. Quaresma, adic. — 0318, de Auta B. Eloi, adic. — 0313, de Terezinha Maria de J. Barra, adic. — 0312, de Rainunda M. Nascimento, adic. — 0306, de Augusto C. de Araújo, adic. — 0314, de Versina S. Queiroz, adic. — 0310, de Leci de N. Delgado, adic. — A C. Jurídica.
 0322, de Inês A. Silva, adic. — 0321, de Antenor C. da Fonseca, adic. digo, sal. família — 0323, de Terezinha F. Brasil, sal. família — 0320, de Alexandra Santana Cardoso sal. fam. — 0319, de Odete Marvão Santos, sal. fam. — 0309, de Aurea Bruno Osorio Bruno do Nascimento, sal. fam. — 0307, de José Damião, sal. fam. — 0308, de Alzerina Sampaio Dantonas, sal. fam.
 0317, de Tereza M. Navarro adic. — 0297, de Raimundo G. Sampaio, adic. — Maria J. M. Costa, adic. — 0295, de Maria Ferreira da Silva, adic. — 0312, de Nilza F. Castro, dic. — 0315, de Mria B. C. Rodrigues, adic. — 0316, de Marieta S. Costa, adic. — 0325, de Carmen F. Cabral, adic. — 0326, de Maria de Jesus Amorim, adic. — 0324, de Alice Tavares Paiva, sal. fam. — A C. Jurídica.
 0324, de Alice Tavares Rodrigues, sal. fam. — A Cart. Comp.
 0273, de Felipa P. Bittencourt, adic. — Vá a SEF.
 5171, de Oseas Leoney, faz sol. — A C. Jurídica para exame e parecer.
 5172, de DEA, faz rem. doc. — A D. M.
 5173, da Col. Rendas de Abaetetuba — A func. Odete.
 5161, de CIMAQ, sol. pag. — A D. M.
 5162, de SEC. enc. fol. pag. —

5162, da SEC. enc. fol. pag. — A Conferência e empenho.
 5163, de Fontoura Wyeth, sol. pag. — A D. M. para processar.
 5164, do Deposito Público, enc. fol. pag. — A conferência e empenho.
 5166, de Ernesto Faria, sol. pag. — A D. M. para processar.
 5167, de Inacio de Oliveira Santos, faz sol. — Expeça-a D. P.
 5170, de Cejo Auto Peças, sol. pag. — A D. M.
 5177, de Osmar Prata, sol. pag. — A D. M. para empenho.
 5176, da SEP. enc. fol. pag. — 5191, de Sul-Americana, sol. pag. — A D. O. O. para empenho.
 5178, da Ass. Legislativa, enc. cop. autent. — 1) D. O. O. para os Decretos no tocante às Leis 2.292 e 2290. — 2) Envie-se à SIJ, a cópia da Lei 2291.
 5175, da SEP. enc. fol. pag. — 5174, da SEP. enc. fol. pag. — A conferência e empenho.
 5179, de Dias Paes, sol. pag. — 5180, de Dias Paes, sol. pag. — A D. M. para processar.
 5181, do Serv. Aéreos Cruzeiro do Sul, sol. pag. — 5182, de Rádio Internacional, sol. — A D. O. O. para empenho.
 5185, de Serv. Aéreos Cruzeiro do Sul, sol. pag. — A D. O. O. para informar a quanto sobre o valor da dívida constante dos processos pendentes de empenho.
 5187, da SEP sol. mater. — A D. M. para fornecer.
 5188, do Juízo de Diretoria da 10a. Vara — A Conferência e empenho.
 5189, de Amiraldo Nobre, sol. cert. temp. serv. — A D. P. para certificar o que constar.
 5183, de Gilson Braga, sol. pag. — 5184, de Posto Moderno, sol. pag. — 5190 — 5190, de GG., sol. pag. a Olgarina Santos — 5186, da SEP enc. contas para pag. — A D. O. O. pra empenho.
 4939, de Raimunda da Silva Matos, faz sol. — Solicite-se o pronunciamento da SEF. nos termos do parecer da C. Jurídica.
 4932, de Felisberta P. Machado, equipar. — A D. P. para o ato.
 4652, de João Renato Franco, faz sol. — Vá o processo ao Montepio.
 4860, de Maria Celeste dos S. Ferreira, faz sol. — A D. P. digo, à C. Jurídica, para examinar o assunto à luz do art. 115 do Estatuto.
 4159, de Ernani Chaves, faz sol. — Arquivar.
 4072, de Manoel Dantas do Amaral, lic. — Volte à C. Jurídica.
 4516, de Oneide F. Paraense, lic. — 2316, de Georgino T. Damasceno, lic. digo, efet. — A D. P. para os atos.
 4701, de DEA, sol. altr. quadro — 1) A D. P. para os atos. 2) A D. O. O. para o projeto.
 4309, de Maria Amélia B. Nascimento, lic. — 4377, de Mercedes da S. Amador, sol. efet. — 3154, de Erotildes Maria Godinho, lic. — A D. P. para os atos.
 1092, de Eduardo C. Costa, nom. — A D. P.
 4501, de Maria de Nazaré Barbosa, readimis. — Informe à D. P.
 4911, de Joaquim M. de Souza, nom. — Informe ao Governador o que diz à D. P.
 4285, de SIJ, sol. nom. e exoneração — Informe-se ao ilustre S. I. J.
 4953, da Imprensa Oficial — A D. P. para as anotações. Solicite-se ao I. O. remessa da folha que alude o processo.

4669, de Leonardo S. Pina, efet. — Cumprida a diligência, volte à C. Jurídica.
 Em, 6-6-1961.
 0302, de Sebastião R. Pastana, adic. — De acôrdo.
 0328, de Elvino de Souza Pereira, adic. — 0327, de Raimundo Gomes, adic. — A C. Jurídica.
 0331, de Maria da Conceição S. dos Santos, sal. família — Lúcio de Jesus Corrêa, sal. família — 0330, de José C. de Lima, sal. família — A carteira competente.
 1961, de Raimundo Ferreira Filho aposent. — 2354, de Oscar N. Cunha Lauzid, sol. lic. — 3522, de Maria de Lourdes da Silva Carvalho, lic. — A D. P. para os atos.
 4332, de Nairo Rodrigues Barata, sol. pag. — 1) O pronunciamento deste DESP. é pelo reconhecimento do direito (Its. 2, 3 e 4) — 2) A ordem à Coletoria deve ser dada pelo Dep. Exatorias — Volte à SEF.
 4757, de Carlota Amélia de Moraes, aposent. — Cumpra-se o que pede a C. Jurídica.
 4936, da CIMAQ, sol. pag. — A D. M.
 4984, de Dociana N. Guimarães, aposent. — 1) A consideração governamental.
 4985, de Maria de Nazaré B. Araújo, efet. — A D. P.
 4988, de Francisca Tavares Beltrão, com, tem. serv. — De acôrdo com o parecer da C. Jurídica — Vá à D. P.
 5077, do Depart. Exatorias, sol. pag. — Vá o processo à SEF.
 0265, de Débora Sampaio Lacerda, adic. — Vá o processo à SEF. de acôrdo com a sugestão da D. O. O..
 3629, de Galdino do R. Lima, equipar. — Cumprida a diligência, volte à C. Jurídica.
 4620, de Depart. Fisc. Tomada de Conta, prop. noms. — Transmista-se ao D. F. T. C. o que informa a D. P.
 5192, de Depart. Receita, sol. inter. func. — Oficie-se ao HSE.
 5193, da SSP. sol. emp. — 5194, da SSP. sol. emp. — 5195, da SSP. sol. emp. — A D. P.
 5196, do Inst. Lauro Sodré, sol. req. mater. — A D. M. para fornecer.
 5229, da SSP. enc. exp. de Antonio Nunes Ferreira — A C. Jurídica.
 5198, da SSP. ped. numer. custeio — A D. M.
 5199, do Pronto Socorro São Luiz, sol. pag. — A D. O. O. para empenho.
 5200, de Frig. Paraense, sol. pag. — 5201, 5202, do Frig. Paraense, sol. pag. — A D. M. para empenho.
 5204, do DEA, sol. ped. mater. — A D. M.
 5205, da SEC. prop. exoner. — 5206, da SEC. prop. nom. — 5207, 5208, 5209, 5210, 5211, 5212, 5213, da SEC. prop. nom. — 5214, do Serv. Educ. Física, prop. nom. — 5215, 5216, 5217, 6219, 5220, 5221, 5222, 5223, da SEC. proc. divs. noms. — A D. P. para os atos.
 5224, de Marília M. Maia, sol. nom. — Arquivar.
 5225, de SEP enc. lau. med. de func. — Opine à C. Jurídica.
 5226, de Carlos Alberto M. Simões, req. rme. — A D. P.
 5227, de Alcides Portela de Souza, sol. lic. — A D. P. para o ato.
 5228, de Raimundo dos Santos Souza, sol. transf. — A C. Jurídica.

5230, de Câmara Munic. Belém, faz sol. — Volte à SEG de vez que veio a este DSP. por equívoco.
 5231, da SSP. enc. lau. mad. — A D. P. para as providências.
 5232, da SEP enc. emp. — A D. O. O. para empenho.
 5233, da SEC. ec. cop. port. — Arquivar.
 5234, da SEC. sol. aquis. uniforme — A D. M.
 5235, de Margarida F. Monteiro, efet. — 5236, de Francisca X. Alves, aposent. — 5237, de Waldenor Ferreira Cardoso, efet. — 5238, de Raimunda Nobre do Nascimento, efet. — 5239, de Oneide D. N. Coutinho, efet. — 5240, de Maria Amoras de Oliveira, efet. — A C. Jurídica.
 5241, de SEC. enc. fic. func. — A D. P.
 5242, de Antenor C. Fonseca, efet. — 5243, de Miguel M. da Silva, efet. — 5244, de Maria Celeste N. Lima, efet. — 5246, de SSP. sol. pag. — Diga à D. O. O.
 5247, de Proc. Fiscal; sol. pag. venc. — Informe à D. P.
 5248, do Depart. Receita, rem. req. de Ailton S. Gonçalves — A C. Jurídica.
 5249, de Academia Paraense de Letras, faz sol. — A D. O. O. para empenho.
 5250, de Ass. Berço de Belém, sol. pag. — 5251, de Inst. Catarina Labouré, sol. pag. — A D. O. O., observa-se a recomendação governamental.
 5252, de Maria Accioly, sol. pag. verba — 5253, de Amintas P. Sampaio, sol. pag. — A D. O. O.
 5254, de Severino J. de Oliveira, sol. pag. — A D. P.
 5255, de Edwardes de B. Rodrigues, sol. pag. — A D. O. O. para empenho.
 5256, de Raimundo M. de Souza e Manoel F. Lima, sol. pag. — A C. Jurídica.
 5257, de Pedro de C. Ewerton, sol. pag. — A D. O. para empenho.
 O taori rah mah rah mah rah....
 5258, de Col. Santo Antonio Maria Zacarias, sol. pag. — A D. O. O. observada a recomendação governamental.
 5259, de Laboratório Wander, sol. pag. — 5260, de Campos & Teixeira, sol. pag. — A D. M. para processar
 5261, de Leontina M. Rodrigues, sol. alter. nome — Retifique à D. P.
 5262, do Hosp. Juliano Moreira, rem. supl. pens. — A D. M. para fornecer.
 5263, da SEC. rem. exp. de Zenith S. Oliveira — Anexar ao processo original.
 5264, de Representações Tagus, sol. pag. — A D. M. para processar.
 5265, de Neide R. de Souza, lic. — A C. Jurídica.
 5266, do MM. sol. emp. — A D. M. para empenhar.
 5267, de Cassiano Teixeira da Costa, aposent. — A C. Jurídica.
 5268, de Maria do Carmo Coimbra, sol. pag. — A conferência e empenho.
 5269, de Maria Veloso Moura, faz sol. dev. docs. — A carteira competente.
 5270, de Frig. Paraense, sol. pag. — A D. M. para empenho.
 5271, de Rui Mendonça Maroja, faz sol. — A D. P.
 5272, do DEA. ped. mater. — A D. M.
 5273, de Doralice de Sousa Andrade, sol. efet. — A C. Jurídica.

5274, da SEC. enc. fol. pag. — emp. — A D.M.
 5275, da SEC. enc. fol. pag. — 5279 e 5280, da Imprensa Oficial — A D.M.
 5276, da SEC. enc. fol. pag. — cial — A D.M.
 5277, da SEC. enc. fol. pag. — A 5282, de Noemia de Sousa Andrade, sol. alteração no nome — A D.P. para retificar.
 5278, do Inst. Lauro Sodré, sol.

EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

(*) TERMO DE LOCAÇÃO

Térmo de contrato de locação de um imóvel situado à Praça das Vitóriaas no município de Marapanim, Estado do Pará, que entre si fazem Joaquim Esteves de Carvalho Júnior e a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Pará (Processo 4991/papeleta/1961)

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e um no Gabinete do Senhor Diretor Regional dos Correios e Telégrafos do Pará, compareceram partes justas e contratadas de um lado como outorgante locador o Sr. Joaquim Esteves de Carvalho Júnior, brasileiro, casado, comerciante o qual outorgou poderes ao Senhor Osvaldo Ubratan de Carvalho, brasileiro, casado comerciante, residente à rua Angelo Custódio, para firmar o presente termo de contrato e o Senhor Laercio Wilson Barbalho, respectivo Diretor Regional, devidamente autorizado pela Portaria número seiscentos e oitenta e dois de três de maio de mil novecentos e cinquenta e sete do Senhor Diretor Regional do Departamento dos Correios e Telégrafos e perante as testemunhas infra assinadas resolveram firmar o presente contrato de locação de um prédio de propriedade do outorgante locador, situado à Praça das Vitóriaas em Marapanim, Estado do Pará de acordo com o disposto no Decreto Lei número oito mil trezentos e oito, de seis de dezembro de mil novecentos e quarenta e cinco e na forma da minuta baixada pela Portaria Circular da Diretoria Geral, publicada no Boletim Diário número cento e vinte e dois, de vinte de novembro de mil novecentos e cinquenta e seis, o qual se regerá pelas seguintes cláusulas e condições: PRIMEIRA — O outorgante locador, na qualidade de proprietário do imóvel locado, declara achar-se o mesmo desembaraçado de quaisquer onus e quitas com todos os impostos de acordo com os comprovantes que neste ato exhibe. SEGUNDA — O prazo de locação será de cinco anos a contar da data do registro do presente contrato pelo Tribunal de Contas. TERCEIRA — O preço da locação é de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a ser pago em parcelas mensais e iguais a dois mil cruzeiros cada uma, na sede da outorgada mediante comprovante assinado pelo outorgante locador, ou por procurador devidamente constituído depois do quinto dia útil de cada mês seguinte ao vencido. QUARTA — O prédio será entregue pelo outorgante locador à outorgada locatária, em perfeito estado de conservação e limpeza, com todos os aparelhos e instalações em perfeito funcionamento, obrigando-se a outorgada locatária, a assim devolvê-lo, finda a locação. QUINTA — A outorgada locatária poderá fazer as modificações internas que forem necessárias ao

funcionamento dos seus serviços obrigando-se todavia a repor o imóvel alugado, finda a locação, nas condições em que lhe fôr entregue e com as benfeitorias que a ele houverem sido incorporadas sem direito a qualquer indenização. SEXTA — Correrá por conta do outorgante locador, as despesas decorrentes de obras motivadas por exigências dos poderes públicos ou aqueles que se relacionarem com a própria estrutura do imóvel e que sejam indispensáveis à sua utilização. SÉTIMA — Todos os impostos existentes ou que de futuro venham a recair sobre o imóvel ora locado, quer federais, estaduais ou municipais, serão pagos pelo outorgante locador, por sua conta correndo outrossim todos e quaisquer onus judicial ou extra-judicial decorrentes do seu lançamento. Oitava — A outorgada locatária somente será responsável pelos danos materiais para os quais houver contribuído, expressamente excluídos aqueles decorrentes de casos fortuitos ou força maior. NONA — No caso de alienação do imóvel locado o outorgante locador obriga-se a dar ciência ao terceiro adquirente dos termos do presente contrato, para o fim de pelo mesmo adquirente ser o mesmo respeitado em todas as suas cláusulas e condições. DÉCIMA — O presente contrato valerá para o outorgante locador bem como para os seus herdeiros e sucessores, ficando eleito o fóro da Sede da outorgada locatária para todas as questões que resultarem da aplicação do presente contrato. DÉCIMA PRIMEIRA — A despesa decorrente do presente contrato correrá por conta da Lei número três mil oitocentos e trinta e quatro de dez de dezembro de mil novecentos e sessenta, anexo 4.22 — Ministério da Viação e Obras Públicas (Ou) Departamento dos Correios e Telégrafos — Verba 1.000 — Custeio, consignação 1.500 — Serviços de terceiros, subconsignação 1.5.12 — Aluguel ou arrendamento de imóveis, foros e despesas de condomínio e respectivo crédito, distribuição a esta Diretoria Regional, tendo sido feito para atender a despesa no decorrente exercício o empenho número quarenta e dois (42) de 23 de maio de mil novecentos e sessenta e um da importância de vinte e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 24.000,00). Em exercícios futuros, a despesa supra referida, sob o mesmo título, correrá por conta das dotações orçamentárias distribuídas anualmente a esta Diretoria Regional para esse fim. DÉCIMA SEGUNDA — O presente contrato só começará a vigorar a partir da data em que fôr registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a outorgada locatária nem a União, por indenização alguma, inclusive a decorrente da ocupação provisória do imóvel locado, se ao mesmo fôr negado o competente registro por aquele órgão. DÉCIMA TERCEIRA — O presente termo de contrato de locação será publicado na forma e prazo

legais no DIÁRIO OFICIAL do Estado, às expensas do outorgante locador, estando isento de selo por disposição legal. E por estarem assim justas e contratadas foi mandado lavrar o presente termo de contrato de locação, o qual vai assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas oficiais de administração níveis 12 e 14 — Carmela Manfredi Barroso e Francisco Lima. Eu, Maria das Dóres de Matos Lobato, oficial de administração 14-B, lotada na Seção dos Serviços Econômicos, lavrei o presente termo, na forma da Lei, o qual depois de lido e achado conforme, vai por todos assinado. E eu, Guiomar de Paula, Ribeiro dos Santos, oficial de administração 16, na função de Chefe dos Serviços Econômicos, subscrevo e assino — Guiomar de Paula Ribeiro dos Santos — CHE. Osvaldo Ubratan de Carvalho p. p. — Laércio Wilson Barbalho, D. R. — Francisco Lima, Of. Adm. "14-B" — Carmela Manfredi Barroso, of. adm. "12-A".

Pela cópia: — Therezinha de Jesus R. de Souza — Pot. 12-A. Confere com o original: — Maria das Dóres de Matos Lobato, Of. Adm. 14.

Visto: — Guiomar de Paula Ribeiro dos Santos — Of. Adm. 16.

Reproduzido por ter saído com incorreção no D. O. de 30-5-61.

MINISTERIO DA AGRICULTURA MINISTERIO DAS MINAS E ENERGIA

Edital N. 47/61

Interpelação ao Governo do Estado do Pará e outros.

O Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral, Engenheiro Sylvio Barbosa.

Faz saber que a Mineração Jari Ltda., com escritório à rua da Candelária, 9 — 7.º andar — Grupo 705 — Rio, requereu pelas petições protocoladas neste Departamento, sob os números 12-13-14-15 e 16/58, autorização para pesquisar alumínio, no lugar denominado Serra do Jutai, distrito e município de Almeirim, Estado do Pará, em 5 áreas de 500 ha cada uma, assim definidas: a 1.ª é delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a 1040 m. no rumo magnético 66.º 15' NW do marco Pará IV, localizado a 18.890 m., no rumo magnético 31.º NE da margem esquerda da fós do rio Jutai e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: 280 m. — 80.º SW; 400 m. — 10.º NW; 2.760 m. — 80.º SW; 1.600 m. — 10.º NW; 3.040 m. — 80.º NE; 2.000 m. — 10.º SE; a 2.ª é delimitada por um polígono irregular, que tem um vértice a 1240 metros, no rumo magnético 75.º SW do marco Pará IV, distante 1.8890m no rumo magnético 31.º NE da margem esquerda da fós do rio Jutai e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: 3000 m. — 80.º SW 1.320 m. — 12.º SW; 700 m. — 75.º NW; 2.280 m. — 12.º NE; 3.300 m. — 80.º NE; 1.150 m. — 10.º SE; a 3.ª é delimitada por um polígono irregular, que tem um vértice a 720m no rumo magnético 6.º SE do marco Pará III, localizado a 17640 m. no rumo magnético 43.º 30' NE da margem esquerda da fós do rio Jutai e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéti-

cos: 1.880 m. — 30.º NE; 800 m. — 10.º SE; 500 m. — 30.º NE; 1.280 m. — 10.º SE; 1.200 m. — 80.º SW; 320 m. — 10.º SE; 1.200m — 80.º SW; 2.400 m. — 10.º NW; a 4.ª é delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a 1120 metros, no rumo magnético 41.º SW do marco Pará III, localizado a 17640 m no rumo magnético 43.º 30' NE da margem esquerda da fós do rio Jutai e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: 2.400 m. — 10.º NW; 1.200 m. — 80.º NE; 400 m. — 10.º SE; 400 m. — 80.º NE; 800 m. — 10.º SE; 1.100 m. — 80.º NE; 1.200 m. — 10.º SE; 2.700 m. — 80.º SW; 2.400 m. — 10.º NW; a 5.ª e última área é delimitada por um retângulo que tem um vértice a 1.120 m. no rumo magnético 40.º 15' SW do marco Pará III, localizado a 17640 m no rumo magnético 43.º 30' NE da margem esquerda da fós do rio Jutai e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: 2.000 m. — 80.º SW; 2.500 m. — 10.º NW; 2.000 m. — 80.º NE; 2.500 m. — 10.º SE; Menciona como proprietários do sólo os acima interpelados. Por este edital, que será publicado no Diário Oficial da União e no órgão oficial do Estado do Pará, bem como afixado no local de costume, no fórum, na sede do juizado de paz do distrito respectivo, os proprietários mencionados e outros que forem realmente e que isso provarem por documento hábil, ficam convidados a exercer o seu direito de preferência, instituído no § 1.º do art. 153, da Constituição, devendo para isso juntar os seguintes documentos:

- 1) requerimento, mencionando o presente edital e os números das petições do requerente inicial; ns. 12-13-14-15 e 16/58;
- 2) prova de nacionalidade brasileira;
- 3) prova de capacidade financeira para executar os trabalhos de pesquisas em causa;
- 4) planta definindo as áreas a pesquisar em duas vias, amarradas aos mesmos pontos das mencionadas neste edital e assinada por profissional legalmente habilitado.

Findo o prazo de 90 dias, a contar da publicação deste no Diário Oficial da União, sem que os proprietários ou o Administrador do Condomínio eleito na forma do Código Civil, se tenham manifestado, ter-se-á o silêncio como desistência tácita de preferência constitucional e prosseguirá o estudo do pedido do requerente inicial, de acordo com o Decreto-lei n. 1985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas) e leis complementares.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1961.

(a) Sylvio Barbosa — Diretor Geral.

(G. — Dia 6/6/61).

GOV. DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS Concorrência Pública

Construção de três prédios em alvenaria de tijolo, destinados ao Posto Médico, Escola Pública e Posto de Fiscalização da SOTA, na Vila Mãe do Rio, no Kilômetro 48 da estrada Belém-Brasília.

I — Objeto:
Pelo presente Edital, a Secre-

taria de Estado de Obras, Terras e Águas faz saber a quem interessar possa, que fica aberta a Concorrência Pública para construção em alvenaria de tijolo, das obras abaixo mencionadas, na Vila Mãe do Rio no Kilômetro 48 da estrada Belém-Brasília;

a) — Posto Médico — Deverá ter uma área bruta máxima de 50,00 m² e as seguintes dependências: entrada, sala de espera, sala de consultas médicas, sala de curativos, dois sanitários (privado e público) e armário, além das circulações necessárias.

b) Escola Pública — Com uma área bruta máxima de 180,00 m² deverá ter as seguintes dependências: duas salas de aulas, uma moradia para a professora tipo apartamento com um quarto, cozinha e sanitários e dois grupos sanitários para alunos e alunas respectivamente, além das circulações necessárias.

c) Posto de Fiscalização da SOTA — Terá uma área bruta máxima de 70,00 m² e as seguintes dependências: uma sala de audiência (20 m²), uma moradia tipo apartamento para o inspetor com um quarto, cozinha e sanitários, um quarto para os auxiliares, sanitários para estes, além das circulações necessárias.

II — Plantas e Especificações: Ficará ao encargo dos interessados, apresentar as plantas e especificações para as obras acima referidas.

As plantas serão projetadas de acordo com a área e dependências mencionadas, enquanto que as especificações serão para o tipo de acabamento médio.

III — Inscrição:

Para a devida inscrição os interessados deverão apresentar os documentos seguintes:

a) Certidão de Registro da Junta Comercial.

N.B. — Os profissionais legalmente habilitados não necessitarão apresentar este documento.

b) Prova de quitação de todos os impostos, federais, estaduais e municipais, inclusive imposto sobre a renda.

c) Prova de quitação com o imposto sindical.

d) Prova de ser profissional, legalmente habilitado, de acordo com o decreto n. 23.569 de 11-12-1933.

e) Certidão de que trata o decreto n. 1343 de 7-12-1933, referente a nacionalização do trabalho.

f) Recibo de quitação do I.A.P.I.

IV — Propostas:

As propostas serão entregues em dois envelopes devidamente lacrados, com a indicação do nome do concorrente, contendo, seladas na forma da lei, sem emendas ou rasuras com a indicação por extenso e em algarismos de que se compromete a executar as obras de conformidade com os projetos e especificações.

Serão abertas apenas as propostas de concorrência dos candidatos que estiverem perfeitamente legalizados.

Além do preço total, as propostas deverão trazer o prazo de entrega das obras, que servirá no caso de empate entre dois ou mais concorrentes com o elemento que decidirá a escolha do proponente do proponente.

V — Publicação:

O presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL no período de 1 a 30 de Junho vindouro.

VI — Recebimento de Propostas:

O recebimento de propostas será feito no protocolo desta SOTA até o dia 5 de julho vindouro às 12 horas.

Belém, 31 de maio de 1961.

José Dias Maia

Diretor de Expediente.

VISTO:

Eng. Antonio Dias Vieira
(G. — Dia 6/6/61).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

CÓPIA DA LEI N. 4895 — DE 5 DE MAIO DE 1961

Autoriza a concessão do aforamento de um terreno a Maria Eunice Pinheiro Santos.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, por aforamento, à Maria Eunice Pinheiro Santos, o terreno do Patrimônio Municipal, situado na quadra: Lote N. 30 do loteamento da Travessa 14 de Março, com frente para a passagem projetada. Dimensões: Frente — 6,00m. Lateral direita — 17,20m. Lateral esquerda 14,60m. Travessão — 6,40m. Área — 98,58m². Forma regular. Confina à direita com o lote n. 29 e à esquerda com o lote N. 31. Terreno baldio.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Belém, 8 de Maio de 1961.

(a) Lopo Alvarez de Castro

Prefeito Municipal

(a) Hieracides Macedo

Secretário de Obras

(T. 2295 — Dia 7/6/61).

SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E AGUAS

Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Benedito Carrion Lopes, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de C. do Araguaia, 81.º Distrito com as seguintes indicações e limites:

Pela frente com a Estrada do Xingú, lado esquerdo com terras requeridas por Benedito Carrion Lopes, lado direito com terras requeridas por Maria das Dores Carrion Lopes e fundos com o correço Pau Darquinho, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de C. do Araguaia.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, 6 de junho de 1961.

Yolanda L. de Brito

Oficial Administrativo

(Em, 7, 17 e 27/6/61)

Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Maria das Dores Carrion Lopes, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto

de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de C. do Araguaia, 81.º Distrito com as seguintes indicações e limites:

Pela frente com a Estrada do Xingú, lado esquerdo com terras requeridas por Reinaldo Carrion Lopes, lado direito com terras devolutas do Estado, e fundos com o correço Pau Darquinho, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de C. do Araguaia.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, 6 de junho de 1961.

Yolanda L. de Brito

Oficial Administrativo

(Em, 7, 17 e 27/6/61)

Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Benedito Carrion Lopes, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de C. do Araguaia, 81.º Distrito com as seguintes indicações e limites:

Pela frente com a Estrada do Xingú, lado esquerdo com terras devolutas do Estado, lado direito com terras requeridas por Reinaldo Carrion Lopes, fundos com o correço Pau Darquinho. O lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de C. do Araguaia.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, 6 de junho de 1961.

Yolanda L. de Brito

Oficial Administrativo

(Em, 7, 17 e 27/6/61)

SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E AGUAS

Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Mário Torres da Silva, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 20.ª Comarca, 45.º Termo, 45.º Município de Obidos e 119.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Amargem direita do Igarapé Curuçambá, que lhe serve de limite, pela frente, limitando-se do lado de baixo, com a margem esquerda do Igarapé Traira; do lado de cima, com a margem direita do Igarapé das Pedras, e, pelos fundos, com terras devolutas do Estado medindo 3.000 metros de frente por 3.000 ditos de fundos. O dito lote de terras será denominado Graça Santana.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Es-

tado naquele município de Obidos.

SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E AGUAS DO ESTADO DO PARÁ, 10 DE MAIO DE 1961. Yolanda L. de Brito

Of. Administrativo.

(T. 2222 — 17, 27/5 e 7/6/61).

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Admar de Andrade Câmara,

nos termos do art. 6.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16.ª Comarca, 45.º Termo, 45.º Município de Capim e 119.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Limita-se pela frente com Zélia Ferreira da Cunha, pelo lado direito com Marcio Carvalho Ribeiro, lado esquerdo com Aderbal de Andrade Câmara e fundos com Marisa Pereira R. da Cunha. O lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 3 de Maio de 1961. (a) Yolanda L. de Brito — Of. Administrativo.

(T. 2223 — 17, 27/5 e 7/6/61).

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Oscar Castanha e Aira nos termos do artigo 6.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16.ª Comarca, 45.º Termo, 45.º Município de Capim e 119.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Limita-se pela frente com Olavo de Oliveira Marques, pelo lado direito e esquerdo com João Brostel e pelos demais lados com quem for de direito. O lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 3 de Maio de 1961. (a) Yolanda L. de Brito — Of. Administrativo.

(T. 2224 — 17, 27/5 e 7/6/61).

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Aderbal de Andrade Câmara, nos termos do art. 6.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16.ª Comarca, 45.º Termo, 45.º Município de Capim e 119.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Limita-se pela frente com Roberto Cunha Guimarães, pelos fundos com Maria Moreira Alexandre, pelo lado esquerdo com José Raimundo e Outros e pelo lado direito com Admar de Andrade Cunha. O lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 3 de Maio de 1961. (a) Yolanda L. de Brito — Of. Administrativo.

(T. 2224 — 17, 27/5 e 7/6/61).

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Aderbal de Andrade Câmara, nos termos do art. 6.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16.ª Comarca, 45.º Termo, 45.º Município de Capim e 119.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Limita-se pela frente com Roberto Cunha Guimarães, pelos fundos com Maria Moreira Alexandre, pelo lado esquerdo com José Raimundo e Outros e pelo lado direito com Admar de Andrade Cunha. O lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à

porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquêle município de Capim, Secretaria de Obras, Terras e

Aguas do Estado do Pará, 3 de Maio de 1961. (a) Yolanda L. de Brito — Of. Administrativo. (T. 2225 — 17, 27/5 e 7/6/61).

— ANUNCIOS —

AGRO INDUSTRIAL DO AMAPÁ S. A.

Ata da Assembléia Geral Ordinária.

Aos vinte e nove dias do mês de Abril do ano de mil novecentos e sessenta e um, às nove horas da manhã, na sede da sociedade, à rua Vinha e Oito de Setembro, 106-2.º andar, reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária, os acionistas da Agro Industrial do Amapá S.A., para deliberarem sobre a aprovação das contas da Diretoria, Balanço Geral de mil novecentos e sessenta, Relatório da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal, bem como para a eleição do Conselho Fiscal para o período de mil novecentos e sessenta e um. Assumiu a presidência o acionista Octavio Augusto de Bastos Meira, que convidou para secretariar os trabalhos os acionistas Cécil Augusto de Bastos Meira e Alberto Lobato Paes. Verificando o senhor Presidente haver número legal, deu início aos trabalhos, dispensando por proposta do acionista Amaury Faciola de Souza, a leitura do Edital de Convocação, visto o mesmo ser do conhecimento de todos os presentes.

Em seguida ordenou o senhor Presidente realizasse o senhor secretário Cécil Augusto de Bastos Meira a leitura do Relatório da Diretoria, Parecer do Conselho Fiscal. Balanço do ano de mil novecentos e sessenta e sua respectiva Conta de Lucros e Perdas, o que foi feito facultando em seguida a palavra a quem dela quizesse fazer uso da mesma, para debater a matéria. Como ninguém utilizasse a palavra declarou o senhor Presidente que iria submeter a votação da Assembléia Geral, os documentos descritos, sendo os mesmos aprovados por unanimidade, abstendo-se a Diretoria de votar. Em seguida passando a segunda parte da ordem do dia, procedeu-se a eleição

do Conselho Fiscal tendo sido reeleitos os acionistas Octavio Augusto de Bastos Meira, Amaury Faciola de Souza, Hernani Henrique Teixeira e para suplentes os senhores Cécil Augusto de Bastos Meira, Alberto Lobato Paes e Alcyr Boris de Souza Meira. Por fim submeteu o senhor Presidente à Assembléia Geral a matéria de fixação de remuneração da Diretoria e do Conselho Fiscal no período relativo ao ano de mil novecentos e sessenta e um, sendo por unanimidade fixada a remuneração anterior e como posta em discussão a proposta não se manifestasse sobre ela nenhum dos presentes, submeteu-se a votação, sendo esta também objeto de unânime aprovação. Facultada a palavra a quem dela quizesse fazer uso, ninguém se manifestasse, pelo que o senhor presidente declarou encerrada a sessão por esgotada a matéria objeto da convocação ordenando a mim primeiro secretário que lavrasse a presente ata a qual vai por todos assinada.

Belém, 29 de abril de 1961.

(aa) Octavio Augusto de Bastos Meira, Paulo Rubio de Souza Meira, Amaury Faciola de Souza, Cécil Augusto de Bastos Meira, Kotaro Tuji, Alberto Lobato Paes.

(Ext. — Dia 7/6/61)

BOFAMA, FERRAGENS, S. A.

Cópia da ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 17 de maio de 1961.

As dezessete (17) horas do dia dezessete (17) de maio do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961), em nossa sede social sita nesta cidade à rua 15 de Novembro, número 154, presentes acionistas representando mais de dois terços do capital social, conforme consta do livro de presenças nas folhas número quatro, foi pelos acionistas presentes, aclamado Presidente desta Assembléia Geral o acionista sr.

Farid Elias Massoud o qual declarou aberta a sessão convidando para secretariá-lo a acionista Lady Massoud Salame da Silva. A seguir o senhor Presidente peço a secretária que procedesse a leitura do edital de convocação publicado no DIÁRIO OFICIAL deste Estado nos dias 13, 14 e 15 e no matutino "Folha do Norte" nos dias 11, 13 e 14. Franqueando a palavra, foi dado ao acionista senhor Roberto Farid Elias Massoud, que expôs aos presentes, o aumento sempre crescente dos preços de mercadorias, a necessidade do aumento da ficha cadastral da empresa e a possibilidade de ampliar os negócios, oferecendo melhores resultados financeiros e econômicos à empresa, se fazia necessário o aumento do capital social, o qual propunha que se elevasse de três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00), para sete milhões de cruzeiros (Cr\$ 7.000.000,00). Este aumento se efetuará com a distribuição aos acionistas na proporção do seu capital social, da importância de dois milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 2.500.000,00), retirados da conta de Fundo para Aumento de Capital, e um milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000,00) seriam subscritos pelos senhores acionistas, na proporção do seu capital tudo em acôrdo com o artigo citado do nosso Estatuto. Quanto ao pagamento da nova subscrição, seriam pagas em três quotas, sendo a primeira no ato da subscrição no valor de quarenta por cento, a segunda no valor de trinta por cento, sessenta dias após a subscrição e a terceira e última no valor de trinta por cento a cento e vinte dias após o ato da subscrição, podendo as mesmas serem integralizadas antes dos prazos fixados. Posta em discussão, foi a mesma aprovada por unanimidade dos presentes, autorizando o Presidente que a secretária procedesse a alteração do artigo quinto que passará a ter a seguinte redação: "O capital social é de sete milhões de cruzeiros ... (Cr\$ 7.000.000,00), dividido em sete mil (7.000) ações or-

dinárias no valor nominal de um mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) cada uma". Posta novamente a palavra a quem dela quizesse fazer uso, e, como ninguém se quizesse manifestar, agradeceu a presidência a presença dos senhores acionistas e, suspendeu a sessão por momentos afim de ser lavrada a presente ata por mim secretária, no livro competente, que após ser lida e posta em discussão, foi aprovada sem qualquer impugnação e assinada por todos os presentes, sendo extraída para fins de direito uma cópia autêntica e datilografada em quatro vias. Belém, 17 de maio de 1961. Farid Elias Massoud, Lady Massoud Salame da Silva, Roberto Farid Elias Massoud, Charles Farid Elias Massoud, Sassoul Khoury Massoud, Edmond Farid Elias Massoud, Elias Salame da Silva. — Belém, 25 de maio de 1961. (a) Farid Elias Massoud — Presidente. (assinatura reconhecida pelo Cartório Queiroz Santos). Pagou sêlo federal pela verba 8259 no valor de Cr\$ 32.000,00 na Alfândega de Belém. Junta Comercial do Pará. Esta cópia de ata em quatro vias foram apresentadas no dia 30 de maio de 1961, e mandada arquivar por despacho do Diretor em 31 de maio de 1961, contendo uma folha de número 1290, que vai por mim rubricada com o apelido de A r a n h a de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o número 469/61. E, para constar eu, Carmem Celeste Tenreiro Aranha, segundo oficial fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 31 de maio de 1961. O diretor: Oscar Faciola.

(Ext. — 7/6/61)

PERFUMARIAS PHEBO S/A. Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 25 de maio de 1961.

Aos vinte e cinco dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e um, em sua sede, à trav. Quintino Bocaiúva, número seiscentos e oitenta e sete, nesta cidade, em Assembléia Geral Extraordinária, reuniram-se os acionistas das Perfumarias Phebo, S/A, representando, mais

de dois terços do capital social, conforme verificação do "Livro de Presença", com a ausência do Presidente efetivo, senhor doutor João de Paiva Meneses, foi escolhido entre os presentes para presidir os trabalhos, o acionista senhor doutor Fernando de Aquino Vidal, o qual, convidou os senhores Waldemar Antônio Lopes e Paulo de Lima Fialho para comporem a mesa como o primeiro e segundo secretários respectivamente. A seguir o senhor Presidente, após declarar os motivos da reunião, consultou a Assembléia sobre a necessidade da leitura do edital de convocação publicado nos jornais "Folha do Norte", "A Província do Pará" e no DIÁRIO OFICIAL do Estado, nos dias 21, 23 e 25 do corrente, o qual, solicitou ao primeiro secretário, que o fêz nos seguintes termos: — "Perfumarias Phebo S/A — Assembléia Geral Extraordinária — Convidamos nossos dignos acionistas à se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na sede social à trav. Quintino Bocaiuva, n. 687, às 16 horas do dia 25 do corrente a fim de deliberarem sobre o seguinte: a) Aumento do Capital; b) O que ocorrer. Belém, 20 de maio de 1961. (a) Dr. João de Paiva Meneses, Presidente da Assembléia". Após a leitura do edital solicitou a palavra o acionista senhor Fausto Soares Filho, que fêz aos presentes uma explanação das necessidades do aumento do Capital social em seus mínimos detalhes. Em seguida o senhor Presidente solicitou ao primeiro secretário que procedesse a leitura da Ata do Relatório da Diretoria, bem como do parecer do Conselho Fiscal, justificando o aumento do capital social, cujo teor é o seguinte: — Aos dezoito dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e um, presentes os Diretores, com a exceção do Presidente, senhor Mário Gouvêia Santiago, que se encontra dirigindo os negócios da sociedade na filial de São Paulo, realizou-se a 8ª reunião da Diretoria, para estudarem a possibilidade do aumento do capital social, para atender ao elevado fator

econômico que ocorre no país e desenvolvimento da indústria, o que se verifica ser necessário a aquisição de novos recursos financeiros, para fazer face a elasticidade do crédito, a fim de atendermos as exigências de nossos compromissos. Por proposta dos Diretores ficou aprovado que seria levado a consideração do Conselho Fiscal para aprovação do aumento do capital de sessenta para noventa e seis milhões de cruzeiros que serão integralizados da seguinte forma. Com os lucros suspensos de dez milhões trezentos e três mil quinhentos e cinquenta e três cruzeiros e noventa e quatro centavos (Cr\$ 10.303.553,94), com a reavaliação de bens nos termos da lei, de três milhões trezentos e trinta e nove mil, trezentos e vinte e dois cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 3.339.322,50), com parte da reserva de garantia de dividendos, de um milhão trezentos e cinquenta e sete mil cento e vinte e três cruzeiros e cinquenta e seis centavos (Cr\$ 1.357.123,56), e com novos recursos, de vinte e um milhões de cruzeiros (Cr\$ 21.000.000,00), total do aumento, de trinta e seis milhões de cruzeiros (Cr\$ 36.000.000,00). Com a utilização de reservas e reavaliação do ativo, para esse aumento serão distribuídas ações, como bonificações, sem qualquer ônus para o acionista, de acordo com o artigo 100 e 101 da Lei 3470, ficando a Empresa sujeita ao recolhimento do imposto de 15% sobre o primeiro caso e 10% sobre o segundo caso respectivamente, em 10 e 12 prestações mensais e sucessivas. E, para constar, lavrou-se esta Ata, que vai pelos Diretores presentes assinada. (aa) Antônio Leal Gomes da Silva Santiago, Fausto Soares Filho e Afonso Martins Mendes. Parecer do Conselho Fiscal. — Aos vinte dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e um, reunidos os membros deste Conselho em cumprimento dos Estatutos desta Sociedade e nos termos do artigo 108 do Decreto-Lei 2627 de 26 de Setembro de 1940, tendo examinado minuciosamente a proposta da Direto-

ria para aumento do capital social amplamente justificada, as quais julgamos justas em face da situação econômica e outras necessidades financeiras, o que aprovamo-la sem restrições. E, para constar, lavrou-se a presente ata que vai por todos assinada. (aa) Antônio Barbosa Ferreira Vidigal, David dos Santos Loureiro e Aluizio Menezes. Após a leitura dos citados documentos foram submetidos a discussão e como ninguém se manifestasse, colocados em votação, foram aprovados por unanimidade. Solicitando a palavra o acionista David dos Santos Loureiro teceu comentários de elogios ao desenvolvimento da Empresa e terminou por propor aos presentes um voto de louvor aos membros da Diretoria pelos trabalhos realizados à frente dos destinos da Sociedade, o que, o senhor Presidente colocou em discussão, sendo aprovado por unanimidade. Continuando os trabalhos, o senhor Presidente concedeu a palavra ao primeiro secretário para que procedesse a leitura do artigo quinto (5.º) Capítulo II — Do Capital e Ações, dos Estatutos da Sociedade, facultando a palavra a quem quizesse se manifestar sobre o assunto. Procedido a leitura do mesmo não havendo manifestações em contrário, resultou ser aprovada a seguinte redação que deverá reger os destinos das Perfumarias Phebo, S/A. — Capítulo II — Do Capital e Ações — Artigo quinto (5.º) — O Capital da sociedade é de noventa e seis milhões de cruzeiros (Cr\$ 96.000.000,00), representado por noventa e seis mil (96.000) ações ordinárias nominativas e ao portador, no valor de um mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), a cada um, reciprocamente conversíveis e reconversíveis. Quanto aos seus parágrafos permanecerão inalteráveis. O presente artigo dos Estatutos das Perfumarias Phebo, S/A; está subordinado aos preceitos do Decreto-Lei 2627 de vinte e seis de setembro de mil novecentos e quarenta e das leis que o modificaram, revogando o artigo anterior devendo ser publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará,

após o arquivamento da ata da sessão da Assembléia Geral em que foi aprovada. Em seguida tendo se esgotado os assuntos da ordem do dia, o senhor Presidente usou da palavra para agradecer as atenções que lhe foram dispensadas, suspendendo logo após a sessão pelo tempo necessário a leitura da ata, reiniciando os trabalhos, esta, foi lida posta em discussão e aprovada sem impugnações, motivo porque vai assinada pelos membros da mesa e acionistas presentes. Belém do Pará, em 25 de maio de 1961. (aa) Dr. Fernando de Aquino Vidal, Presidente; Waldemar Antônio Lopes, 1.º Secretário; Paulo de Lima Fialho, 2.º Secretário; Antonio Leal Gomes da Silva Santiago, Mario Gouveia Santiago, pp. Fausto Soares Filho; Silvio Gouveia Santiago, pp. Fausto Soares Filho; Fausto Soares Filho; Sônia Maria Guimarães Santiago, P.p. Fausto Soares Filho; Maria Laurentina Guimarães Santiago, P.p. Fausto Soares Filho, Maria Evangelina Guimarães Santiago, P.p. Fausto Soares Filho; Luiz Gonçalves Chada, P.p. Fausto Soares Filho; Torquato dos Santos Rosa, P.p. Fausto Soares Filho; Nelson Cruz Sampaio, P.p. Fausto Soares Filho; Raimundo Muniz Nunes, P.p. Fausto Soares Filho; Afonso Martins Mendes; Fernando de Aquino Vidal; Bento Tavares Poeta; Paulo de Lima Fialho; Maria de Lima Tavares; Oneide Campelo Silva; Maria Tereza de Jesus Castro; Antonio Barbosa Ferreira Vidigal; Osvaldo da Silva Pereira; David dos Santos Loureiro; Antônio Ramiro Santiago Vidal; Armando Teixeira Gouveia Costa.

Esta é cópia autêntica que se encontra lavrada às folhas 10 a 12 do livro de Atas da Assembléia Geral Extraordinária das Perfumarias Phebo S/A. Belém, 25 de maio de 1961. (a.) Fernando de Aquino Vidal, Presidente (assinatura reconhecida pelo Cartório Queiróz Santos). Pagou selo federal pela verba 8398 no valor de Cr\$ 288.000,00, na Alfândega de Belém. — Junta Obmercial do Estado do Pará — Esta cópia de ata em (5) cinco vias foi apre-

sentada no dia 30 de maio de 1961 e mandada arquivar por despacho do Diretor na mesma data, contendo duas (2) folhas de números 1.280 a 1.281 que vão por mim rubricadas com o apelido de Carmen Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o número 465/61. E, para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Segundo Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 30 de maio de 1961.

O Diretor: Oscar Faciola.

Belém, 31 de maio de 1961.

(a.) Fernando de Aquino Vidal, Presidente.

(Ext. — Dia 7/6/61)

AFRICANA, TECIDOS S/A.

Assembléa Geral

Extraordinária

1.ª CONVOCAÇÃO

De acordo com os dispositivos legais, ficam os srs. acionistas convidados a se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária, em nossa sede social, à trav. Frutuoso Guimarães, ns. 166/190, no próximo dia 20 de Junho, às 15 horas para tratar dos seguintes assuntos:

a) aprovação do aumento do capital;

b) reforma dos estatutos;

c) o que ocorrer.

Belém, 5 de junho de 1961.

(aa) Pedro de Castro Alvarés, Diretor Presidente; Henrique José Ribeiro, Diretor; Antonio José da Silva Coêlho, Diretor.

(Ext. — Dias 7, 8 e 9/6/61)

NORTE SUL COMERCIO E INDÚSTRIA S/A, EM LIQUIDAÇÃO

Convidamos os senhores acionistas para a reunião de Assembléa Geral Ordinária, a realizar-se no dia 11 de Junho próximo, às 9 horas, à rua 15 de Novembro, 226, sobrado nesta Capital, a fim de deliberar sobre as contas apresentadas pelo liquidante e de assinar a ata de liquidação que extingue a firma.

Belém, 27 de maio de 1961.

Norte Sul Comércio e Indústria S/A.

(a) Gaio de Oliveira Natal, liquidante.

(Ext. — Dia 7/6/61)

NIPÔNICA COMERCIO E INDÚSTRIA S. A. Assembléa Geral Extraordinária 1.ª CONVOCAÇÃO

Convidam-se os senhores acionistas da Nipônica Comércio e Indústria S.A., a comparecerem à reunião de Assembléa Geral Extraordinária a realizar-se no próximo dia 15 de junho de 1961, às dezesseis horas (16), na sua sede social à rua 15 de Novembro, n. 30, a fim de ser discutido o seguinte:

a) aumento do capital;

b) Reforma dos Estatutos;

c) Eleição de novos membros da Diretoria;

d) O que ocorrer.

Belém, Pará, 6 de junho de 1961.

A DIRETORIA

(Ext. — Dia 7/6/61)

RENDEIRO AUTOPEÇAS S/A. Assembléa Geral Extraordinária CONVOCAÇÃO

Por este meio convido os senhores acionistas para a reunião de assembléa geral extraordinária a realizar-se no próximo dia 9, para tratar dos seguintes assuntos:

a) Apreciação da proposta da diretoria sobre a criação de uma (1) filial;

b) Reforma parcial dos Estatutos Sociais;

c) O que ocorrer.

Belém, 6 de junho de 1961.

(a) Domingos Francisco Bastos, Presidente da Assembléa.

(Ext. — Dias 7, 8 e 9/6/61)

CASA DE SAÚDE SANTA MÔNICA S/A.

Ata da Assembléa Geral Ordinária — Realizada em 28 de abril de 1961.

Aos vinte e oito (28) dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e um (1961), às nove (9) horas, em nossa sede social, sita à Rua Arciprestes Manoel Teodoro, n. 362, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, Brasil, presente a cinquenta (50) acionistas representando um quarto do capital Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), reuniu-se a Assembléa Geral Ordinária desta sociedade. Após verificar haver número legal, o presidente da Assembléa Geral Sr. Dr. Paulo Motta de Castro, declarou aberta

a sessão, convidando os srs. drs. Clovis Cunha da Gama Malcher e Antonio Juracy de Brito para 1.º e 2.º secretários, respectivamente. Em seguida o sr. 1.º secretário procedeu a leitura do Edital de Convocação publicado na Folha do Norte dos dias 20 e 21 do corrente, para conhecimento de todos os presentes. Ainda pelo 1.º secretário foi procedida a leitura do Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e o Parecer do Conselho Fiscal referente ao exercício de 1960, o que foi feito em voz alta e com absoluta clareza. Postas em discussão tais peças e como ninguém se manifestasse foram submetidas a votação, sendo aprovadas por unanimidade, observando-se de votar os impedidos. Nada mais havendo a tratar e como ninguém mais quizesse se manifestar, o sr. presidente agradecendo a presença de todos, determinou ao 2.º secretário que lavrasse a presente ata, que depois de lida e conferida e achada conforme foi aprovada e assinada

pelo presidente e pelos 1.º e 2.º secretários, respectivamente.

Belém, 28 de abril de 1961.

Paulo Mota de Castro, Presidente

Clovis Cunha da Gama Malcher,

1.º Sec.

Antonio Juracy de Brito, 2.º Sec.

(T. 2380 — 7/6/61)

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Seção do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1923, faço público que requereu inscrição no quadro de Provisionados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, para advogar na Comarca de Monte Alegre, o senhor Ernani Gonçalves Chaves, brasileiro, viúvo, residente e domiciliado em Monte Alegre, Estado do Pará.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em 29 de maio de 1961.

(a) Arthur Cláudio Mello, 1.º secretário.

(T. 2380 — 6, 7, 8, 9 e 10-11-61)

COMPANHIA DE SEGUROS "COMERCIAL DO PARA"

FUNDADA EM 1882

Subscrição Particular de Ações Para Aumento de Capital

Estará aberta, a começar de 14 de junho até 31 de julho de 1961, na sede social, à rua Conselheiro João Alfredo, n. 176 — 1.º andar, nesta cidade, a subscrição das VINTE MIL ações que esta Sociedade foi autorizada a emitir para o aumento de seu capital, por deliberação da Assembléa Geral Extraordinária dos acionistas, de 15 de maio de 1961.

a) As ações serão nominativas, comuns, do valor de DUZENTOS CRUZEIROS cada uma, e gozarão dos mesmos direitos estabelecidos para as TRINTA MIL já existentes;

c) As ações restantes ou disponíveis caberão, relativamente, àquelas que houverem exercido o direito de preferência;

d) A emissão se fará ao par, sendo de VINTE POR CENTO a entrada inicial; os restantes OITENTA POR CENTO, logo após a aprovação da autoridade competente (os menores e incapazes, por seus representantes legais, pagarão por inteiro, no ato da subscrição);

e) Será cobrada, para despesas, uma percentagem de 5% (cinco por cento) sobre o valor de cada ação.

Belém, 6 de junho de 1961.

COMPANHIA DE SEGUROS "COMERCIAL DO PARA"

Os Diretores:

Oscar Faciola

Rafael Fernandes de Oliveira Gomes

Jorge Marcial de Pontes Leite

(Ext. — 7, 8 e 9-6-61)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

BELEM — QUARTA-FEIRA, 7 DE JUNHO DE 1931

NUM. 5.383

12a. Sessão Ordinária da 1a. Câmara do Tribunal de Justiça do Estado, realizada no dia 6 de maio de 1931, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Álvaro Pantoja. Presentes os Exmos. Srs. Des.: — Maurício Pinto, Sousa Moitça, Aluizio Leal, Falcão Tavares e o Sr. Procurador Geral do Estado, Des. Cavado Freire de Sousa, Relator: — Exmo. Sr. Aníbal Figueiredo, Secretário: — Dr. Luís Faria.

Des. Presidente: — Mover o rol legal está aberta a sessão da 1a. Câmara Penal. O Sr. Secretário proceda a leitura da ata. (Leitura da ata). Está em discussão a ata. Não havendo impugnação está aprovada.

Entrega e passagens de autos (houve) e passagens de autos (houve).

Des. Presidente: — Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital. Recorrente, o Dr. Efraim Rodrigues. Relator: — Exmo. Sr. Des. Aluizio Leal.

Des. Aluizio: — Peço a palavra. (Lê o relatório).

O Dr. Juiz mandou ouvir o Ministério Público que opinou pela concessão da medida, tendo por fim a seguinte, lida o despacho concedendo o "habeas-corpus" e expedido o alvará de soltura.

O meu voto é em negar provimento ao recurso para confirmar o despacho que concedeu o "habeas-corpus" ao paciente.

Des. Presidente: — S. Excia. Des. Relator nega provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Está em discussão.

Des. Maurício: — De acordo.

Des. Sousa Moitça: — De acordo.

Des. Presidente: — A Egrégia Câmara, unanimemente negou provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Des. Presidente: — Recurso Penal "ex-officio" de Óbidos. Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; recorrido, Tomé Pinheiro de Souza.

Relator: — Exmo. Sr. Des. Aluizio Leal. (adiada).

Des. Aluizio: — Peço a palavra Excia.

Solicito especial atenção dos dignos colegas para esse caso que é sui generis. O relatório é o seguinte: (Lê).

O meu voto é o seguinte: — O crime pelo qual foi denunciado o acusado no presente processo é o de homicídio qualificado. O despacho que absolveu o indiciado foi fundamentado no inciso III do art. 19 do Código Penal, recorrendo que ele agiu "em extrito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

cumprimento do dever legal". O despacho recorrido focalizou o fato sob um prisma de originalidade excludente para concluir com uma observação absurda e arbilhetada preparada no decorrer do processo. O Código Penal quando apresenta as excludentes do crime, enumera o estado de necessidade, a legítima defesa e esta que está em estudo, o cumprimento do dever legal. Para as duas primeiras, teve o legislador a preocupação de defini-las nos dois artigos seguintes, estabelecendo as condições e praticamente interpretando para a sua devida aplicação. O mesmo já não aconteceu com a terceira excludente que ficou ao sabor da interpretação dos doutos. O caso em póis é de simples apreciação de reconhecimento do direito se pararmos ou imposto por norma legal quer resulte a ação do agente. O caso dos presentes autos é um destes em que o julgador pergunta à lei se há excludente criminal para poder absolver. A resposta não está vertente de razões em favor do acusado porque os fatos se revestiram de circunstâncias tais que o processo foi feito num ambiente de complacência, revelando uma benevolência incompreensível para desde logo lhe ser negada até a prisão preventiva que é obrigatória em tais casos. Mas o Dr. Juiz em um despacho fundamentado e longo, prejudicando o caso, arremetendo para o âmbito da legítima defesa e cumprimento do dever legal, denegou essa providência que a lei indica como garantia de sua aplicação. Até elogios não lhe foram regateados. Está entretanto muito aquém da figura da excludente que concluiu no fecho do seu despacho. Esta excludente tenta o indivíduo quando o ato se reveste de licitude decorrente explícita ou implicitamente de lei extrapenal ou diversa da lei penal comum.

Quasi sempre está adstrita a profissão ou encargo do cidadão e pode depender de norma premissiva ou impositiva. Eis o que diz Nelson Hungria sobre o assunto: "A explícita ressalva, como princípio genérico do direito penal, no sentido de que um fato definido in abstracto como crime passa a ser lícito quando represente o exercício de um direito ou o cumprimento de um dever legal, pode parecer uma superfluidade; mas

não é assim. Sobre dirimir qualquer dúvida que acaso pudessem ser suscitadas, significa, como diz Loguez, uma advertência ao Juiz para que tenha em conta todas as regras de direito, mesmo extrapenais, que, no caso vertente, podem ter por efeito a excepcional legitimidade do fato incriminado. E ainda mais se justifica essa ressalva expressa quando sua fórmula sirva também para frisar que a licitude excepcional do fato está rigorosamente condicionada aos limites traçados no exercício do direito ou do cumprimento do dever legal. E o que fez o nosso Código, que, no art. 19 n. III, somente reconhece a inexistência de crime quando o agente pratica o fato, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito". (Comentários ao Código Penal, Vol. I termo II, página 309). Como se vê, o fato narrado na denúncia e comprovado no sumário de culpa, não está sob a proteção de tão importante figura criminal que venha excluir-lo de responsabilidade. Antes da desobediência alegada pelo acusado que era delegado de polícia, já havia a vez de prisão ilegal dada por ele, que segundo o depoimento do único companheiro da vítima, esta se recusou a obedecer. Não há notícia de agressão que justificasse reação por parte da autoridade nem mesmo qualquer referência a atitude parvoza que viesse pôr em jôgo a integridade física do autor. Simples bate-bola dentro da Delegacia de Polícia. O acusado sultando o fato delituoso. Todo excedeu em seu procedimento, não pôde e todo direito tem seu limite na execução. Uma vez excedido surge o excesso de poder ou o abuso do direito.

Com estes fundamentos dou provimento ao recurso para pronunciar o acusado Tomé Pinheiro de Souza como incurso nas penas do art. 121 parte geral do Código Penal, sujeitando-o a prisão e julgamento.

Des. Presidente: — S. Excia. o Des. Relator dá provimento ao recurso para pronunciar o acusado como incurso nas penas do art. 121 parte geral do Código Penal. Está em discussão.

Des. Relator: — De acordo.

Des. S. Moitça: — De pleno acordo.

Des. Falcão: — De acordo.

Des. Presidente: — A Egrégia Câmara, unanimemente deu provimento ao recurso para pronunciar o acusado como incurso nas penas do art. 121 do Código Penal.

Não havendo mais matéria penal em pauta está encerrada a sessão da Câmara Penal e aberta a da Cível. O Sr. Secretário vai proceder a leitura da ata. Está em discussão a ata.

Não havendo impugnação está aprovada.

Entrega e passagens de autos (houve).

JULGAMENTO

Des. Presidente: — Apelação Cível da Capital.

Apelantes: Zaidan Salim Haber e sua mulher; apelados: Tarcília Pereira e outros. Relator: Exmo. Des. Maurício Pinto. (adiado).

Des. Maurício: — Peço a palavra. Senhor presidente. Excia. Des. Sousa Moitça, número 410.

O caso é o seguinte: (Lê o relatório).

Preliminar: — Agravo no auto do processo. Preferido o despacho saneador de fls. 79, o réu Raimundo Tavares de Souza agravou no auto do processo. Os seus fundamentos são: (Lê no processo pag. 82).

Nego provimento ao agravo, por falta de objeto, pois que a coisa lide foi favorável, por ter sido julgada improcedente.

Des. Presidente: — S. Excia. Des. Relator nega provimento ao agravo. Está em discussão.

Des. S. Moitça: — De acordo.

Des. Aluizio: — De acordo.

Des. Presidente: — A Egrégia Câmara, unanimemente negou provimento ao agravo no auto do processo.

Des. Maurício: — Mérito: — O apelante juntou a inicial, para proceder a ação de imissão de posse, carta de adjudicação, tendo sido feita esta adjudicação em 1950. A carta datada de 1958, o seu advogado explica que a demora foi porque houve contra a execução da ação executória recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, e entre 1950 e 1959, houve a mudança de nomes, do executado Sigismundo Leão, aos réus. Eis o que dizem os apelantes: (Lê fls. 104/105 do processo). A sentença apelada, assim se manifesta: (Lê fls. 102). Vê-se daí dos documentos apresentados pelos apelados, nem um ao menos, é de antes de 1954. São dessa data para aí isto é, até 1957. Em 1950, as barracas em foco, foram pe-

nheradas, depositadas, os aluguéis foram depositados, levantadas anos após pelos apelantes, a ação foi julgada e ninguém apareceu em Juízo como proprietários dessas barracas. Somente quatro anos após efetuaram-se as vendas, aparecendo como vendedor um irmão do executado Sigismundo que já é falecido não podendo, está visto, dar melhores explicações. Até 1953 não arquivou documento algum com nome de Eaimundo Maciel de Brito, nem como proprietário do solo, que pertence ao Coutume Mariano, S. A. e nem como proprietário das barracas, das benfeitorias. É verdade que somente em 1958, foi extraída e registrada a carta de adjudicação, que tem o mesmo valor que a de arrematação, que é irrevocável, (art. 976 do Código de Proc. Civil) mas o autor está explicando, foi a demora no julgamento do Rec. Extraordinário e por isso o cartório não a fornecia. A imissão de posse é a ação competente para o adquirente do prédio ou do terreno receber aquilo que comprou e que esteja no poder de terceiros. A prevalecer a tese dos apelados, difícil será obter a posse de um intruzo que estivesse ocupando de modo precário, ou mesmo o clandestino, ou objeto comprado, arrematado ou que lhe foi adjudicado. Seria um ludíbrio à boa fé e à justiça. A ação de imissão de posse, está classificada entre a do esbulho, manutenção, preceito cominatório ação de força velha (art. 523 do Cód. Civil). E depois, segundo preceitua o artigo 375 do Cód. de Proc. Civil e Bras. "O exercício de uma ação por outra não induz nulidade, desde que satisfeitos os requisitos de uma delas". A ação seguiu todos os seus trâmites legais e o seu objetivo, foi o de tomar posse, adquiri-la.

De tudo o que consta dos autos, dou provimento à apelação para julgar procedente a ação de imissão de posse, proposta pelos autores contra os réus, ora apelados.

Des. Presidente: — S. Excia. Des. Relator dá provimento à apelação para julgar procedente a ação de imissão de posse. Está em discussão.

Des. S. Moitta: — Sinto divergir de V. Excia. E' de se notar desde logo que V. Excia. neste ponto está de acórdio comigo que a ação foi improcedente.

Dos autos verifica-se que os réus, ora apelados, não são simples detentores, em nome do alienante dos bens em questão, mas possuidores por direito próprio, como atestam os documentos de fls. 14 a 20, 29 a 51 e 61 a 70.

Ora, assente está, desde há muito, na doutrina como na jurisprudência fatores que o entencimento que se há de dar à expressão terceiros, contida no item I do art. 381 do Código Civil, deve ser restrito, compreendendo apenas aqueles que detem a coisa alienada, em nome ou por consentimento do alienante, ou que com este mantem alguma relação jurídica, não abrangendo portanto os que possuem a causa por direito próprio ou que tem a seu rol a posse ad interdicta.

Dai dizer-se, como faz Plácido e Silva (Com. C.P. Civil, vol. I, pag. 371), que a ação de imissão na posse não pode ser intentada contra quem tem posse ad interdicta, pois a regra é que a ação

sempre se promove contra os detentores sem posse.

Também Delino de Amorim Lima (C.P. Civil Com. 2o. vol. pag. 284), depois de acenar que a imissão na posse é um meio excepcional somente cabível nos casos expressos em lei, acrescenta: se os terceiros alegarem e provarem que não são simples detentores mas que dispõem da posse ad interdicta, seria absurdo e prejudicial às partes ao petitório.

Ora no caso sub-judice, não sendo os réus ora apelados, meros detentores mas possuidores por direito próprio, da coisa alienada, imprópria foi a ação de imissão na posse contra eles intentada pelos ora apelantes, como adquirentes da coisa alienada.

É certo que imprópria a ação, nem por isso o processo é nulo, como lisa o art. 276 do C.P. Civil desde que através dos autos praticados, se torne possível dirimir a controvérsia sem dano à parte e à justiça, como se expressa C. Santos (Cod. Proc. Civ. Interp. vol IV pag. 48, no que é acompanhado por Pedro Batista Martins (Com. C. P. Civil, vol. III, pag. 253) Herotides da Silva Lima (C. P. Civil Brasileiro, vol. I, pag. 519).

Mas, por outro lado, preciso é legar também em conta que o art. 276 acima citado, tem em mira, em particular, a impropriedade da forma e não a de fundo, pois como observa Câmara Leal (Com. proc. Civil, vol. IV, pag. 60), se autor, expondo fator, invoca um direito diverso daquele que dos mesmos se deve inferir e propõe uma ação inadequada, formulando um pedido impertinente, essa impropriedade da ação proposta a torna imperinente e o juiz tem que julgá-lo causador da ação.

Na verdade, o dispositivo citado, prevê a hipótese de ser o pedido admissível e não ter sido apenas observada a forma processual adequada, pois a impropriedade da ação que não invalida o processo é apenas a formal e não a intrínseca ou substancial que envolve o próprio fundo, a própria relação de direito e os motivos de pedido.

Em tais casos é até mesmo de ser declarado o autor carecedor de ação e de ser indeferido in limine o pedido, forma do art. 160 ou decretada a absolvição de instância nos termos do n. VI do art. 201 do Cód. Proc. Civil.

No caso sub-judice há que ressaltar desde logo, que as barracas adquiridas em leilão judicial pelos ora apelantes e numa ação executiva intentada contra Sigismundo Brito, não pertenciam a este, mas aos ora apelados, por direito próprio como atestam os documentos de fls. 14 a 20, 29 a 51 e 61 a 70. O fato de ter sido atribuído a Sigismundo Brito a propriedade dessas barracas, para sobre elas recair a penhora, na ação executiva, a que respondia em Juízo não altera a situação dos réus, ora apelados, pois não lhes criou uma relação jurídica de terceiros detentores dos bens em nome ou por consentimento do alienante. Ao reves disso, são terceiros, mas dispondo da posse ad interdicta. E, nessas condições, contra eles não cabia a imissão na posse intentada pelos ora apelantes.

Apesar porém, de assim também entender, mas levando em conta que os réus, ora apelados,

tinham a seu prol a posse ad interdicta, o Dr. Juiz preferiu conduzir o processo até final, parando a controvérsia à luz do alegado e provado, mas sob os pressupostos de outra ação que não a ajuizada, para então julgar improcedente a pretensão dos autores, ora apelantes, por não provado os extremos da ação que seria própria.

Em rigor, porém, os ora apelantes, são carecedores de ação, pois a impropriedade desta, não dá respeito somente a essa denominação, ao aspecto formal, mas ao próprio fundamento do pedido, à própria relação do direito, eis que dos fatos expostos resulta para os apelantes um direito diverso daquele que invocaram.

Por estes fundamentos, e feito este ligeiro deparo, nego provimento ao recurso para confirmar a decisão apelada em todos os seus termos.

Des. Presidente: — S. Excia. o Des. Revisor nega provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

S. Excia., Des. Aluizio, como vota?

Des. Aluizio: — De acórdio com o Des. Moitta.

Des. Presidente: — A Egrégia Câmara, por maioria de votos nego provimento ao recurso para confirmar a decisão apelada, contra o voto do Des. Relator. Fica designado para lavrar o Acórdão o Exmo. Des. Sousa Moitta.

Des. Presidente: — Apelação Cível da Capital. Apelante — José Thiers Carneiro; apelada, Rainilda Cerqueira Manito. Relator — Excia. Sr. Des. Sousa Moitta.

Des. S. Moitta: — Peço a palavra. Des. Aluizio, número 111 (Lé o relatório).

Nas razões de apelação e ora apelante alega, como única razão do recurso, ser nula a sentença, por incompetente o juiz que a proferiu. Tal alegação não tem o menor fundamento jurídico, leis que a invocação do art. 202 da Lei de Organização Judiciária do Estado não se justifica, foi inaplicável ao caso, diante do que dispõe o art. 151 do Cód. Proc. Civil.

Efetivamente, se a propositura da demanda a competência para conhecer do feito cabia ao Juiz de direito, por ser o valor da causa superior ao da alçada do Pretor do Cível, o aumento do valor desta não pode influir na competência do Juiz, em face do dispositivo claro e taxativo do citado art. 151 do Cód. Proc. Civil, ao reafirmar o princípio da imutabilidade da competência.

Como ensina Pedro Batista Martins (Com. C. P. Civil, vol. II, pag. 101), admitir que causas supervenientes à propositura da ação pudessem influir na determinação da competência, seria absurdo de lamentáveis consequências práticas, porque os casos de desafortamento se multiplicariam, em detrimento da economia do processo, da comodidade das partes e, sobretudo, do princípio fundamental da identidade física do Juiz, rasgada assim, por insubsistente, a nulidade arguida, único fundamento em que se articulou e apoiou a apelação, é de ser mantida a sentença apelada, que ademais, bem aplicou o inciso XII do art. 15 da Lei do Inquilinato em vigor, a coberto do qual estava a pretensão da autora, ora ape-

lante, tornando nulo, de nenhum efeito o inquérito e os atos que lhe são subsequentes. A simples recusa a vista dos autos quando delatada o prazo para a defesa, seria mais que suficiente para invalidar o ato, porque impossibilitou o agravado de conhecer o processo e preparar a defesa.

O presidente, ao ausentar-se, como bem salienta o despacho recorrido, devia providenciar para que os autos ficassem em poder de outro membro da Comissão, habilitado a ministrar todas as informações ao defensor do acusado, bem como possibilitar-lhe o exame das respectivas peças.

Com a recusa de vista do defensor, o direito de defesa ficou evidentemente cercado e consequentemente o ato demissório com base nesse inquérito é manifestamente ilegal.

Com estes fundamentos nego provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, por estar de acórdio com os seus próprios fundamentos.

Des. Presidente — Excia. o Des. Relator nega provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Está em discussão.

Des. Mauricio — De acórdio.

Des. S. Moitta — De acórdio.

Des. Presidente: — A Egrégia Câmara, unanimemente, negou provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Des. Presidente — Apelação Cível da Capital. Apelante — José Thiers Carneiro; apelada, Rainilda Cerqueira Manito. Relator — Excia. Sr. Des. Sousa Moitta.

Des. S. Moitta: — Peço a palavra. Des. Aluizio, número 111 (Lé o relatório).

Nas razões de apelação e ora apelante alega, como única razão do recurso, ser nula a sentença, por incompetente o juiz que a proferiu. Tal alegação não tem o menor fundamento jurídico, leis que a invocação do art. 202 da Lei de Organização Judiciária do Estado não se justifica, foi inaplicável ao caso, diante do que dispõe o art. 151 do Cód. Proc. Civil.

Efetivamente, se a propositura da demanda a competência para conhecer do feito cabia ao Juiz de direito, por ser o valor da causa superior ao da alçada do Pretor do Cível, o aumento do valor desta não pode influir na competência do Juiz, em face do dispositivo claro e taxativo do citado art. 151 do Cód. Proc. Civil, ao reafirmar o princípio da imutabilidade da competência.

Como ensina Pedro Batista Martins (Com. C. P. Civil, vol. II, pag. 101), admitir que causas supervenientes à propositura da ação pudessem influir na determinação da competência, seria absurdo de lamentáveis consequências práticas, porque os casos de desafortamento se multiplicariam, em detrimento da economia do processo, da comodidade das partes e, sobretudo, do princípio fundamental da identidade física do Juiz, rasgada assim, por insubsistente, a nulidade arguida, único fundamento em que se articulou e apoiou a apelação, é de ser mantida a sentença apelada, que ademais, bem aplicou o inciso XII do art. 15 da Lei do Inquilinato em vigor, a coberto do qual estava a pretensão da autora, ora ape-

lante, tornando nulo, de nenhum efeito o inquérito e os atos que lhe são subsequentes. A simples recusa a vista dos autos quando delatada o prazo para a defesa, seria mais que suficiente para invalidar o ato, porque impossibilitou o agravado de conhecer o processo e preparar a defesa.

O presidente, ao ausentar-se, como bem salienta o despacho recorrido, devia providenciar para que os autos ficassem em poder de outro membro da Comissão, habilitado a ministrar todas as informações ao defensor do acusado, bem como possibilitar-lhe o exame das respectivas peças.

Com a recusa de vista do defensor, o direito de defesa ficou evidentemente cercado e consequentemente o ato demissório com base nesse inquérito é manifestamente ilegal.

Com estes fundamentos nego provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, por estar de acórdio com os seus próprios fundamentos.

Des. Presidente — Excia. o Des. Relator nega provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Está em discussão.

Des. Mauricio — De acórdio.

Des. S. Moitta — De acórdio.

Des. Presidente: — A Egrégia Câmara, unanimemente, negou provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Des. Presidente — Apelação Cível da Capital. Apelante — José Thiers Carneiro; apelada, Rainilda Cerqueira Manito. Relator — Excia. Sr. Des. Sousa Moitta.

Des. S. Moitta: — Peço a palavra. Des. Aluizio, número 111 (Lé o relatório).

Nas razões de apelação e ora apelante alega, como única razão do recurso, ser nula a sentença, por incompetente o juiz que a proferiu. Tal alegação não tem o menor fundamento jurídico, leis que a invocação do art. 202 da Lei de Organização Judiciária do Estado não se justifica, foi inaplicável ao caso, diante do que dispõe o art. 151 do Cód. Proc. Civil.

Efetivamente, se a propositura da demanda a competência para conhecer do feito cabia ao Juiz de direito, por ser o valor da causa superior ao da alçada do Pretor do Cível, o aumento do valor desta não pode influir na competência do Juiz, em face do dispositivo claro e taxativo do citado art. 151 do Cód. Proc. Civil, ao reafirmar o princípio da imutabilidade da competência.

Como ensina Pedro Batista Martins (Com. C. P. Civil, vol. II, pag. 101), admitir que causas supervenientes à propositura da ação pudessem influir na determinação da competência, seria absurdo de lamentáveis consequências práticas, porque os casos de desafortamento se multiplicariam, em detrimento da economia do processo, da comodidade das partes e, sobretudo, do princípio fundamental da identidade física do Juiz, rasgada assim, por insubsistente, a nulidade arguida, único fundamento em que se articulou e apoiou a apelação, é de ser mantida a sentença apelada, que ademais, bem aplicou o inciso XII do art. 15 da Lei do Inquilinato em vigor, a coberto do qual estava a pretensão da autora, ora ape-

lante, tornando nulo, de nenhum efeito o inquérito e os atos que lhe são subsequentes. A simples recusa a vista dos autos quando delatada o prazo para a defesa, seria mais que suficiente para invalidar o ato, porque impossibilitou o agravado de conhecer o processo e preparar a defesa.

O presidente, ao ausentar-se, como bem salienta o despacho recorrido, devia providenciar para que os autos ficassem em poder de outro membro da Comissão, habilitado a ministrar todas as informações ao defensor do acusado, bem como possibilitar-lhe o exame das respectivas peças.

Com a recusa de vista do defensor, o direito de defesa ficou evidentemente cercado e consequentemente o ato demissório com base nesse inquérito é manifestamente ilegal.

Com estes fundamentos nego provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, por estar de acórdio com os seus próprios fundamentos.

Des. Presidente — Excia. o Des. Relator nega provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Está em discussão.

Des. Mauricio — De acórdio.

Des. S. Moitta — De acórdio.

Des. Presidente: — A Egrégia Câmara, unanimemente, negou provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Des. Presidente — Apelação Cível da Capital. Apelante — José Thiers Carneiro; apelada, Rainilda Cerqueira Manito. Relator — Excia. Sr. Des. Sousa Moitta.

Des. S. Moitta: — Peço a palavra. Des. Aluizio, número 111 (Lé o relatório).

Nas razões de apelação e ora apelante alega, como única razão do recurso, ser nula a sentença, por incompetente o juiz que a proferiu. Tal alegação não tem o menor fundamento jurídico, leis que a invocação do art. 202 da Lei de Organização Judiciária do Estado não se justifica, foi inaplicável ao caso, diante do que dispõe o art. 151 do Cód. Proc. Civil.

Efetivamente, se a propositura da demanda a competência para conhecer do feito cabia ao Juiz de direito, por ser o valor da causa superior ao da alçada do Pretor do Cível, o aumento do valor desta não pode influir na competência do Juiz, em face do dispositivo claro e taxativo do citado art. 151 do Cód. Proc. Civil, ao reafirmar o princípio da imutabilidade da competência.

Como ensina Pedro Batista Martins (Com. C. P. Civil, vol. II, pag. 101), admitir que causas supervenientes à propositura da ação pudessem influir na determinação da competência, seria absurdo de lamentáveis consequências práticas, porque os casos de desafortamento se multiplicariam, em detrimento da economia do processo, da comodidade das partes e, sobretudo, do princípio fundamental da identidade física do Juiz, rasgada assim, por insubsistente, a nulidade arguida, único fundamento em que se articulou e apoiou a apelação, é de ser mantida a sentença apelada, que ademais, bem aplicou o inciso XII do art. 15 da Lei do Inquilinato em vigor, a coberto do qual estava a pretensão da autora, ora ape-

lante, tornando nulo, de nenhum efeito o inquérito e os atos que lhe são subsequentes. A simples recusa a vista dos autos quando delatada o prazo para a defesa, seria mais que suficiente para invalidar o ato, porque impossibilitou o agravado de conhecer o processo e preparar a defesa.

O presidente, ao ausentar-se, como bem salienta o despacho recorrido, devia providenciar para que os autos ficassem em poder de outro membro da Comissão, habilitado a ministrar todas as informações ao defensor do acusado, bem como possibilitar-lhe o exame das respectivas peças.

Com a recusa de vista do defensor, o direito de defesa ficou evidentemente cercado e consequentemente o ato demissório com base nesse inquérito é manifestamente ilegal.

Com estes fundamentos nego provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, por estar de acórdio com os seus próprios fundamentos.

Des. Presidente — Excia. o Des. Relator nega provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Está em discussão.

Des. Mauricio — De acórdio.

Des. S. Moitta — De acórdio.

Des. Presidente: — A Egrégia Câmara, unanimemente, negou provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Des. Presidente — Apelação Cível da Capital. Apelante — José Thiers Carneiro; apelada, Rainilda Cerqueira Manito. Relator — Excia. Sr. Des. Sousa Moitta.

Des. S. Moitta: — Peço a palavra. Des. Aluizio, número 111 (Lé o relatório).

Nas razões de apelação e ora apelante alega, como única razão do recurso, ser nula a sentença, por incompetente o juiz que a proferiu. Tal alegação não tem o menor fundamento jurídico, leis que a invocação do art. 202 da Lei de Organização Judiciária do Estado não se justifica, foi inaplicável ao caso, diante do que dispõe o art. 151 do Cód. Proc. Civil.

Efetivamente, se a propositura da demanda a competência para conhecer do feito cabia ao Juiz de direito, por ser o valor da causa superior ao da alçada do Pretor do Cível, o aumento do valor desta não pode influir na competência do Juiz, em face do dispositivo claro e taxativo do citado art. 151 do Cód. Proc. Civil, ao reafirmar o princípio da imutabilidade da competência.

Como ensina Pedro Batista Martins (Com. C. P. Civil, vol. II, pag. 101), admitir que causas supervenientes à propositura da ação pudessem influir na determinação da competência, seria absurdo de lamentáveis consequências práticas, porque os casos de desafortamento se multiplicariam, em detrimento da economia do processo, da comodidade das partes e, sobretudo, do princípio fundamental da identidade física do Juiz, rasgada assim, por insubsistente, a nulidade arguida, único fundamento em que se articulou e apoiou a apelação, é de ser mantida a sentença apelada, que ademais, bem aplicou o inciso XII do art. 15 da Lei do Inquilinato em vigor, a coberto do qual estava a pretensão da autora, ora ape-

lante, tornando nulo, de nenhum efeito o inquérito e os atos que lhe são subsequentes. A simples recusa a vista dos autos quando delatada o prazo para a defesa, seria mais que suficiente para invalidar o ato, porque impossibilitou o agravado de conhecer o processo e preparar a defesa.

O presidente, ao ausentar-se, como bem salienta o despacho recorrido, devia providenciar para que os autos ficassem em poder de outro membro da Comissão, habilitado a ministrar todas as informações ao defensor do acusado, bem como possibilitar-lhe o exame das respectivas peças.

Com a recusa de vista do defensor, o direito de defesa ficou evidentemente cercado e consequentemente o ato demissório com base nesse inquérito é manifestamente ilegal.

Com estes fundamentos nego provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, por estar de acórdio com os seus próprios fundamentos.

Des. Presidente — Excia. o Des. Relator nega provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Está em discussão.

Des. Mauricio — De acórdio.

Des. S. Moitta — De acórdio.

Des. Presidente: — A Egrégia Câmara, unanimemente, negou provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

laço.
Por estes fundamentos, nego provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Des. Presidente — S. Excia. o Des. Relator nega provimento à apelação para confirmar a sentença apelada. Está em discussão.

Des. Aluizio — De acôrdo.
Des. Pojucan — De acôrdo.

Des. Presidente — A Egrégia Câmara, unanimemente, negou provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Des. Presidente — Apelação Cível "ex-offício" da Capital. Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara; apelações: Dionísio Pereira de S.; e Maria Dilce da Silva Sá Relator — Exmo. Sr. Des. Pojusan Tavares.

Des. Pojucan — Peço a palavra. (Lê o relatório).

De conformidade com o relatório que acabo de fazer, verifica-se que o processo teve seu andamento regular, pelo que confirmo a sentença. Nego provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Des. Presidente — S. Excia. o Des. Relator nega provimento à apelação para confirmar a sentença apelada. Está em discussão.

Des. Maurício — De acôrdo.
Des. S. Moitta — De acôrdo.

Des. Presidente — A Egrégia Câmara, unanimemente, negou provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Não havendo mais matéria em pauta está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, em 8 de maio de 1931. — (a) Luis Faria, Secretário.

13a. Sessão Ordinária da 2a. Câmara, realizada em 12 de maio de 1931, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Alvaro Pantoja.

Presidente: — Os Exmos. Srs. Des. Hamilton Ferreira de Souza, Manuel Pedro d'Oliveira, Agnano Lopes, Eduardo Patriarcha e o Dr. Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretário: — Dr. Luis Faria.

Presidente: — Havendo número legal, está aberta a sessão da 2a. Câmara Penal. — Proceda-se a leitura da ata.

(O Dr. Secretário lê a ata).

Presidente: — Em discussão a ata. — Não havendo impugnação, está aprovada.

Sorteio e distribuição (houve).
Entrega e passagens de autos (houve).

Presidente: — Recurso penal ex-offício — Capanema — Recorrentes: — O Dr. Juiz de Direito e a Justiça Pública.

Recorrido: — Manoel Marinho Lôbo. Relator: — Exmo. Sr. Des. Agnano Lopes.

Des. Agnano: — Peço a palavra. (Lê o relatório). É o relatório.

Voto: — A Absolvição sumária, como resultante do reconhecimento de qualquer das causas que dirimem ou excluem a criminalidade, deve repousar em prova conclusiva e inequívoca.

A ocorrência dos motivos que justificam a absolvição, como consequente subtração do fato ao julgamento do Tribunal do Juri, deve apresentar-se extreme de dúvidas.

Mas, na espécie tal não ocorre.

A única testemunha presencial, assim narra o fato: — (Lê fls. 37). Essa testemunha é eletrificada da cidade de Salinópolis, e

nessa noite tinha havido uma pane na usina, ele foi concertar, era um curto-circuito. Nessa ocasião passavam os dois: — o acusado e a vítima que era conduzido para o xadrês; nessa ocasião houve o tiro, não houve discussão, nem nada mais — segundo narra a testemunha.

Com tais elementos força é concluído que a legítima defesa não se mostra evidente, manifesta, sem sombra de dúvida, indispensável, a ponto de poder o seu reconhecimento ser feito no despacho de pronúncia.

Diante do exposto: — Dou provimento ao recurso ex-offício para, reformando a decisão recorrida, julgar procedente a denúncia e pronunciar o recorrido no art. 121, parte geral do Código Penal, sujeitando-lhe à prisão e livramento, inscrevendo-lhe o nome no rol dos culpados e começando-o ao escrivão na prisão em que se encontra.

Julgado prejudicado o recurso voluntário.

Presidente: — S. Excia. Des. Relator deu provimento ao recurso ex-offício para, reformando a decisão recorrida, pronunciar o acusado no art. 121, parte geral do Código Penal e julgar prejudicado o recurso voluntário.

Des. Ferreira de Souza: — Peço a palavra, Excia.

— Estou de acôrdo com a conclusão de S. Excia. Des. Relator, mas, acho apenas, que seria mais técnico dar provimento a ambos os recursos, porque há o recurso ex-offício e o recurso voluntário. Mas, chego à mesma conclusão.

Des. Agnano: — O recurso ex-offício é obrigatório.

Presidente: — Mas tem de ter provimento ou não provimento.

Des. Agnano: Eu, reformando desde logo o recurso ex-offício, acho que o outro estava prejudicado. Não há necessidade de olhar para o segundo.

Des. Ferreira de Souza: — Peço a palavra. — Eu dou provimento a ambos os recursos. O fato de ter havido o recurso ex-offício não impede de ter havido o recurso voluntário. Eles podem ser apreciados concomitantemente.

Des. Patriarcha: — (Pede esclarecimentos).

Des. Agnano: — Há 2 recursos: — o recurso ex-offício é obrigatório. A meu ver tinha de conhecer em primeiro lugar o ex-offício, porque é interposto por força de lei. Já que conheço o recurso ex-offício e dou provimento, não vejo porque abandonar o voluntário porque perdeu o seu objeto.

Des. Patriarcha: — Eu dou provimento a ambos.

Des. Manuel Pedro: — De acôrdo com o relator.

Des. Agnano: — Excia., está aprovada. O Des. Ferreira de Souza e o Des. Patriarcha deram provimento a ambos. Enquanto eu e o Des. Manuel Pedro demos provimento, mas, julgamos prejudicados o recurso voluntário.

Agora compete a V. Excia. desempatar.

Presidente: — Eu dou provimento a ambos os recursos, porque são 2 recursos a serem julgados. Tem que haver o provimento ou o não provimento.

— E em discussão.

Presidente: — A Egrégia Câmara, por maioria deu provimento a ambos os recursos.

Presidente: — Não havendo mais matéria penal em pauta está encerrada a sessão da 2. Câmara

Penal e aberta a da 2a. Câmara Cível.

Matéria Cível

Presidente: — Proceda-se a leitura da ata.

(O Dr. Secretário lê a ata).

Presidente: — Em discussão a ata. Não havendo impugnação, está aprovada.

Sorteio e distribuição (houve).

Entrega e passagens de autos (houve).

Presidente: — Apelação Cível — Capital — Apelante: — Olívia Agnara da Silva; apelados: — Clóvis Ferreira Jorge e sua mulher. Relator: — Exmo. Sr. Des. Agnano Lopes.

Des. Ferreira de Souza: — A espécie é de uma ação de imissão de posse e, como no julgamento anterior eu me pronunciei em sentido contrário àquela a que chegaram os eminentes Srs. Des. Relator e Revisor do recurso, eu pedi vistas dos autos para verificar se podia sem incoerência acompanhar os votos dos seminantes colegas e vou hoje proferir o meu voto que é o seguinte: —

— Embora já confirmada a decisão recorrida pelos votos dos eminentes Des. Agnano Monteiro Lopes e Eduardo Patriarcha, Relator e Revisor do recurso, respectivamente, lamento que uma questão de coerência me leve a dissentir dos pronunciamentos já emitidos para julgar os apelados carecedores do direito à ação por eles proposta.

A espécie é a de uma ação de imissão proposta contra terceiro ocupante e este, no caso a ré ora recorrente, entre outros argumentos defensivos, alegou no item 27 da sua contestação, provando-o com o documento n. 8 a ela anexo, a sua qualidade de enfiteuta do terreno em litígio, por título definitivo que lhe foi expedido pela Prefeitura Municipal de Belém.

A ação de imissão de posse, com o fundamento invocado pelos autores, do art. 381, inciso I, do Cód. Proc. Civil, compete — "aos adquirentes de bens para haverem a respectiva posse, contra os alienantes ou terceiros que os detinham".

Nessa expressão — "ou terceiros que os detinham", conforme avassalante jurisprudência, inclusive deste Egrégio Tribunal, se deve compreender aqueles que não os alienantes, que detinham a coisa em nome destes, como representantes ou prepostos seus, e não aqueles que detêm a coisa em seu próprio nome, a título de proprietário ou no exercício de certo, a ação foi ajuizada contra terceiro, mas resultou demonstrado, fóra de qualquer dúvida que esse terceiro, a Ré Apelante, ao invés de mera detentora, ou possuidora em nome do alienante, possui o terreno em seu próprio nome, na qualidade de enfiteuta do mesmo.

Não sendo a Ré simples detentora, mas, pelo contrário, possuidora da coisa litigiosa em seu próprio nome, só a ação de reivindicação poderia corresponder aos objetivos da autora.

Não adianta indagar se o terreno é ou não Municipal, e se a Prefeitura podia ou não dele dispôr. Desde que a ré está na posse de um título enfiteutico e possui o terreno como seu, contra ela não cabia e não cabe a ação de imissão.

Forçoso é reconhecer, diante dessa circunstância, a carencia do

direito dos apelados à ação proposta.

Já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em Acórdão de 1-6-55, (in Rev. Forense, n. 170, pag. 302), que — "a ação de imissão de posse cabe contra o terceiro que detem a coisa em nome ou na dependência do alienante, porém, não contra aquele que a possui em nome próprio".

Também o Tribunal de Justiça do Ceará, em acórdão unânime de 4-12-57 (in jurisprudência e Doutrina, vol. 30, pag. 276), decidiu — "não caber ação de imissão de posse contra quem possui a coisa em nome próprio".

É essa, de resto, a orientação pacífica da jurisprudência pátria, a ela se filiando este Egrégio Tribunal através de numerosos julgados.

Não se trata de impropriedade de ação, capaz de justificar o apêlo à regra salvadora do art. 276 do Cód. Proc. Civil. O caso é típico de carencia de direito à ação proposta, incabível contra quem, como a Ré, possui o terreno litigioso em seu próprio nome, não como proposta ou representante d alienante.

Com esses fundamentos, dou provimento à apelação para julgar os autores carecedores do direito à ação proposta.

Presidente: — A Egrégia Câmara por maioria de votos, deu provimento, em parte, à apelação, apenas para excluir os honorários dos advogados, contra o voto do Des. Ferreira de Souza que dava provimento para julgar os autores carecedores do direito da ação proposta.

Presidente: — Agravo — Capital — Agravante: — Octavia Bezerra Valente e outros; agravada: — Maria de Lourdes Bezerra. Relator: — Exmo. Sr. Des. Ferreira de Souza.

Presidente: — Agravo — Capital — Agravante: — Octavia Bezerra Valente e outros; agravada: — Maria de Lourdes Bezerra. Relator: — Exmo. Sr. Des. Ferreira de Souza.

Presidente: — Apelação Cível — Capital — Apelante: — Erichse & Companhia Limitada; apelado: — Lazaro Jaraslavski. Relator: — Exmo. Sr. Des. Ferreira de Souza.

Presidente: — Apelação Cível — Capital — Apelante: — Erichse & Companhia Limitada; apelado: — Lazaro Jaraslavski. Relator: — Exmo. Sr. Des. Ferreira de Souza.

Presidente: — Apelação Cível — Capital — Apelante: — Erichse & Companhia Limitada; apelado: — Lazaro Jaraslavski. Relator: — Exmo. Sr. Des. Ferreira de Souza.

Presidente: — Apelação Cível — Capital — Apelante: — Erichse & Companhia Limitada; apelado: — Lazaro Jaraslavski. Relator: — Exmo. Sr. Des. Ferreira de Souza.

Presidente: — Apelação Cível — Capital — Apelante: — Erichse & Companhia Limitada; apelado: — Lazaro Jaraslavski. Relator: — Exmo. Sr. Des. Ferreira de Souza.

Presidente: — Apelação Cível — Capital — Apelante: — Erichse & Companhia Limitada; apelado: — Lazaro Jaraslavski. Relator: — Exmo. Sr. Des. Ferreira de Souza.

Presidente: — Apelação Cível — Capital — Apelante: — Erichse & Companhia Limitada; apelado: — Lazaro Jaraslavski. Relator: — Exmo. Sr. Des. Ferreira de Souza.

Presidente: — Apelação Cível — Capital — Apelante: — Erichse & Companhia Limitada; apelado: — Lazaro Jaraslavski. Relator: — Exmo. Sr. Des. Ferreira de Souza.

Presidente: — Apelação Cível — Capital — Apelante: — Erichse & Companhia Limitada; apelado: — Lazaro Jaraslavski. Relator: — Exmo. Sr. Des. Ferreira de Souza.

Presidente: — Apelação Cível — Capital — Apelante: — Erichse & Companhia Limitada; apelado: — Lazaro Jaraslavski. Relator: — Exmo. Sr. Des. Ferreira de Souza.

Presidente: — Apelação Cível — Capital — Apelante: — Erichse & Companhia Limitada; apelado: — Lazaro Jaraslavski. Relator: — Exmo. Sr. Des. Ferreira de Souza.

Presidente: — Apelação Cível — Capital — Apelante: — Erichse & Companhia Limitada; apelado: — Lazaro Jaraslavski. Relator: — Exmo. Sr. Des. Ferreira de Souza.

Presidente: — Apelação Cível — Capital — Apelante: — Erichse & Companhia Limitada; apelado: — Lazaro Jaraslavski. Relator: — Exmo. Sr. Des. Ferreira de Souza.

Presidente: — Apelação Cível — Capital — Apelante: — Erichse & Companhia Limitada; apelado: — Lazaro Jaraslavski. Relator: — Exmo. Sr. Des. Ferreira de Souza.

Presidente: — Apelação Cível — Capital — Apelante: — Erichse & Companhia Limitada; apelado: — Lazaro Jaraslavski. Relator: — Exmo. Sr. Des. Ferreira de Souza.

Presidente: — Apelação Cível — Capital — Apelante: — Erichse & Companhia Limitada; apelado: — Lazaro Jaraslavski. Relator: — Exmo. Sr. Des. Ferreira de Souza.

Presidente: — Apelação Cível — Capital — Apelante: — Erichse & Companhia Limitada; apelado: — Lazaro Jaraslavski. Relator: — Exmo. Sr. Des. Ferreira de Souza.

Presidente: — Apelação Cível — Capital — Apelante: — Erichse & Companhia Limitada; apelado: — Lazaro Jaraslavski. Relator: — Exmo. Sr. Des. Ferreira de Souza.

Presidente: — Apelação Cível — Capital — Apelante: — Erichse & Companhia Limitada; apelado: — Lazaro Jaraslavski. Relator: — Exmo. Sr. Des. Ferreira de Souza.

Presidente: — Apelação Cível — Capital — Apelante: — Erichse & Companhia Limitada; apelado: — Lazaro Jaraslavski. Relator: — Exmo. Sr. Des. Ferreira de Souza.

Presidente: — Apelação Cível — Capital — Apelante: — Erichse & Companhia Limitada; apelado: — Lazaro Jaraslavski. Relator: — Exmo. Sr. Des. Ferreira de Souza.

Presidente: — Apelação Cível — Capital — Apelante: — Erichse & Companhia Limitada; apelado: — Lazaro Jaraslavski. Relator: — Exmo. Sr. Des. Ferreira de Souza.

Presidente: — Apelação Cível — Capital — Apelante: — Erichse & Companhia Limitada; apelado: — Lazaro Jaraslavski. Relator: — Exmo. Sr. Des. Ferreira de Souza.

Não houve, pois, julgamento ultra petita, razão pela qual desprezo a preliminar de nulidade da sentença.

Presidente: — S. Excia. Des. Relator desprezou a preliminar de nulidade da sentença.

(Todos de acordo).

Presidente: — A Egrégia Câmara, unanimemente, desprezou a preliminar de nulidade da sentença.

Des. Ferreira de Souza: — Há, ainda, uma outra alegação de caráter preliminar que vou julgar como tal.

— Alega ainda a Apelação a nulidade do processo a partir de fls. 31, — eu respeito a ordem cronológica da apelação, embora reconheça que este assunto tenha sido por primeiro, mas foi exposto assim na apelação e eu respeito a ordem. Alega ainda a apelante a nulidade do processo a partir de fls. 31 por não ter o Dr. Juiz a quo despachado um seu requerimento de entrega das chaves do prédio em torno do qual gira a ação.

Essa alegação não merece sequer ser conhecida, desde que a Ré não insistiu no despacho desse petição, conformando-se com o lapsus do juiz, contra o qual não agravou no auto do processo, nem nada arguiu na audiência de instrução e julgamento, a que, aliás, não compareceu.

Desprezo, também, essa preliminar de nulidade do processo a partir de fls. 31.

Presidente: — S. Excia. Des. Relator desprezou, também, a 2ª preliminar de nulidade.

(Todos de acordo).

Presidente: — A Egrégia Câmara, unanimemente, desprezou a 2ª preliminar de nulidade da sentença.

Des. Ferreira de Souza: — No mérito, confirmo a decisão apelada por seus próprios fundamentos, de vez que o dr. Juiz a quo bem aplicou o direito em face da prova dos autos.

A não decumprimento do contrato locatício, já por não haver pago o imposto predial a que se obrigava, já por não ter conservado devidamente o imóvel, dando margem à rescisão do vínculo e incidindo na responsabilidade de pagar aquilo que lhe foi imposto pela sentença, inclusive os honorários do advogado de autor, na base de 20% sobre o valor da locação, tal como foi fixado no contrato.

Nego provimento à apelação e confirmo a decisão apelada.

Des. Manuel Pedro: — De acordo — (Todos de acordo).

Presidente: — A Egrégia Câmara, unanimemente, negou provimento à apelação para confirmar a decisão apelada.

xxx

Apelação Cível — Capital — Apelante — Sadao Hasegawa; apelado: — Antonio Pedro de Nenê Castro. Relator: — Des. Ferreira de Souza.

Des. Ferreira de Souza: — Peço a palavra. (Lê o relatório). É o relatório. O Revisor é o Des. Manuel Pedro com o n. 8.

Voto: — Muito embora tenha perdido aquela característica de gratuidade absoluta com que se apresentou no Direito Romano, e seja admitido hoje como gratuito ou oneroso, o mandato continua a ser, na opinião unânime da doutrina, e no texto das legislações contemporâneas, um contrato de natureza gratuita, no sentido de

se presumi-lo como tal, "salvo se se estipulou remuneração, ou seu objeto for daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa".

Roberto de Ruggiero, em sua magnífica obra-Instituciones de Derecho Civil, versão espanhola de Ramon Serrano Suñer, 4a. ed., pag. 403, assim se manifesta em torno desse interessante assunto:

— "A relação, inspirada na confiança, assumiu em suas origens o caráter de negócio a título gratuito, porém o perdeu no direito moderno, que consente uma remuneração e impõe ao mandatário quando diz retribuição média, uma responsabilidade mais grave. Sim embargo, a gratuidade continua sendo, por efeito da tradição romanística, característica normal da relação; o serviço não deve ser remunerado pelo mandante se não se pactuou a retribuição. Nisto reside uma das diferenças que existem entre o mercantil, já que este último contratamento se presume retribuído".

O Código Civil Argentino, art. 1.817, depois de admitir, na sua 1ª parte, o caráter gratuito ou oneroso do mandato, firma na 2ª, como regra, o princípio da gratuidade a que, na sua 3ª parte, estabelece duas únicas exceções, a saber: 1.ª, quando o mandato "consista em atribuições ou funções conferidas por lei ao mandatário", como no caso dos tutores, curadores ou síndicos, em relação aos pupilos, curatelados ou massa falida; 2.ª, "quando consista nos trabalhos próprios da profissão lucrativa do mandatário, ou de seu modo de viver" tal como os advogados, corretores, etc.

Em nosso direito escrito dois dispositivos regulamentam a matéria: o do art. 1.290, § único, e o do art. 1.310, ambos do Cód. Civil, e da sua interpretação se conclui, sem esforço, que o legislador pátrio não discrepa da orientação dominante, no sentido de reconhecer que o mandato é, em regra, um contrato gratuito, admitido, entretanto, exceções em que se lhe permite o caráter oneroso.

É o que se depreende claramente dos dois citados dispositivos, in verbis:

"Art. 1.290 — O mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito.

Parágrafo único. — Presume-se gratuito, quando se não estipulou retribuição, exceto se o objeto do mandato for daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa.

"Art. 1.310 — É obrigado o mandante a pagar ao mandatário a remuneração ajustada e as despesas de execução do mandato, ainda que o negócio não surta o esperado efeito, salvo tendo o mandatário culpa".

Há, assim, face ao art. 1.290, § único, de que o art. 1.310 é simples complemento, em favor do princípio da gratuidade do mandato, uma presunção legal juristantum, contra a qual só são admissíveis duas exceções: uma, quando se estipula retribuição, caso em que o mandante é obrigado a pagar ao mandatário a remuneração ajustada; outra, quando, na ausência de estipulação, o objeto do contrato for daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa, como os serviços de advo-

gado, de despachante, corretor, leiloeiro, etc.

Vem estas considerações, Srs. Desembargadores, a propósito da ação ora em julgamento, na qual o Autor pretende receber do réu uma certa importância a título de remuneração por ter, como seu mandatário, acompanhado, na SPVEA e no BCA, a tramitação de um processo de financiamento de Cr\$ 10.000.000,00 por este requerido, e afinal deferido pela décima parte, muito embora ainda não concretizado.

Alega o autor que ajustou verbalmente com o réu a retribuição pedida, enquanto este contesta tal ajuste, dizendo nada ter estipulado com o autor no sentido de lhe retribuir materialmente os serviços prestados como mandatário, prometendo-lhe apenas apoio eleitoral que o mesmo Autor se empenhasse.

Da existência do vínculo contratual não há dúvida nenhuma. A procuração de fls. 7 constitui prova plena do contrato firmado entre os litigantes.

A controversia, pois, reduz-se a saber se o autor, como seu mandatário, tem o direito de exigir do réu a remuneração pedida, por se enquadrar o contrato em qualquer das exceções onerosas do art. 1.290, parágrafo único, ou se, ao contrário, o mandato se deve presumir gratuito, à falta de incidência numa dessas exceções. Esse o ponto crucial que deve ser examinado e decidido.

É fato indiscutível que o Autor não exerce qualquer ofício ou profissão lucrativa dependente de mandato ou de poderes de representação. A inicial o dá como comerciante e nada argui no sentido de reconhecer que o negócio do mandato é daqueles que o mandatário costuma praticar no exercício de sua profissão.

Não se trata, portanto, da hipótese contida na parte final do citado art. 1.290, parágrafo único, não invocada, aliás, pelo autor.

Eliminada, assim, uma das exceções à presunção legal da gratuidade do mandato, resta ver se foi estipulada entre os contratantes a retribuição que está sendo exigida pelo mandatário.

O instrumento do mandato, a fls. 7, é omissivo nesse ponto. Ainda se estipula expressamente no sentido de remuneração, nem dos seus termos, ainda que tacitamente, se pode concluir pela estipulação.

A inicial, no seu item VI, dá a remuneração como ajustada verbalmente na base de 10% sobre a quantia a receber. Mas desse ajuste verbal não há qualquer prova nos autos além da palavra do autor em seu depoimento pessoal, nem se pode presumir remuneração do mandato por não ser o seu objeto daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa.

Há, além disso, um desencontro comprometedor entre o que se alega na inicial e as declarações pessoais do autor, referente ao quantum da remuneração: na inicial se diz e se repete que o ajuste remuneratório foi de 10% sobre a importância a receber, sendo nessa base pedida a condenação do réu, enquanto isso, no seu depoimento pessoal, o autor declara enfaticamente ter contratado com o réu uma comissão de trinta por cento (30%) sobre a quantia de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00) ficando

ele com o direito de receber três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00), restando para o réu, sob o título do saldo do financiamento, a importância de sete milhões. (Lê os autos).

Desse ajuste verbal, quer na base de 10, ou de 30 por cento, não há, como já se disse, qualquer prova nos autos e contra ele se insurge o réu, afirmando não ter prometido ao autor outra coisa além do apoio eleitoral nas lutas políticas em que viesse ele a se empenhar.

Ora, entre a palavra do réu, cujo conceito foi abonado como "um dos melhores" por um alto funcionário da carteira de financiamento do B.C.A., e as declarações desconcoradas da inicial e do autor, que se me afigura, até de sanidade mental duvidosa, é de se crer naquela e desprezar estas últimas para considerar gratuito o mandato outorgado pelo primeiro ao segundo, desde que, à falta de prova da estipulação remuneratória, não se pode presumir oneroso o contrato por não ser o seu objeto daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa.

Com estes fundamentos, deu provimento à apelação e reformou a decisão apelada, julgando improcedente a ação.

Presidente: — S. Excia. Des. Relator deu provimento à apelação e reformou a decisão apelada, julgando improcedente a ação.

Des. Manuel Pedro: — Eu cheguei à mesma conclusão que o Exmo. Sr. Des. Relator, mesmo porque não há prova nos autos em que o réu se obrigasse a pagar a remuneração onerosa. Estou de acordo com o relator.

(Todos de acordo).

Presidente: — A Egrégia Câmara, unanimemente, deu provimento à apelação para reformar a decisão apelada e julgar improcedente a ação.

xxx

Agravo — Vigia — Agravante. — João Batista Beckman; agravado: — José Marques Katol. Relator: — Exmo. Sr. Des. Agnino Lopes.

Des. Agnino Lopes: — Peço a palavra. (Lê o relatório). É o relatório.

Voto: — Como se vê do relatório que acaba de ser feito, o agravo resultou da decisão pela qual o juiz deixou de receber a apelação interposta da sentença que conclui por julgar o autor carecedor da ação. Ora, tal decisão sendo terminativa do feito, sem no entanto resolver-lhe o mérito, dela evidentemente o recurso cabível não seria apelação, erroneamente interposta, mas o agravo de petição, nos precisos termos do art. 846 do Cód. de Processo Civil. Deixando de receber o recurso inadequado o Dr. Juiz não causou nenhum gravame ao agravante, tendo, apenas, cumprido a lei aplicável à espécie.

Ainda que por liberalidade pretendesse mandar apreciar o recurso como agravo de petição atentou o deponente no art. 810, tal não seria possível, pois publicada a sentença em audiência realizada no dia 22/12/1959, a interposição da apelação ocorreu em 9-1-1960 quando já estava transposto o processo para o agravo, como se sabe, é de cinco dias.

O despacho agravado é, pois, incensurável, pelo que eu confirmo,

negando provimento ao agravo.
Des. Agnato: — Ele interpôs, erroneamente e, fora do prazo. O agravante interpôs recurso de apelação que o Juiz denegou e ele então interpôs recurso de agravo de instrumento.

Des. Patriarcha: — Há um engano.

Des. Agnato: — O agravante foi cedio numa ação de imissão de posse e o juiz julgou-o carecedor do direito da ação. Ele, apelou da decisão e o juiz denegou a apelação por ser inadequada no recurso. E, ele agravou de instrumento.

Eu entendo que o recurso de agravo era o de petição e não o de instrumento. Nego provimento ao recurso por achar que o recurso cabível era o agravo.

O juiz fez bem.

Des. Patriarcha: — Nego provimento.

(Todas de acôrdo).

Presidente: — A Egrégia Câmara, unanimemente, negou provimento ao recurso de agravo.

xxx

Presidente: — Agravo — Capital — Agravante: — Otávio Augusto Pereira de Macêdo; agravado: — Américo Pinto Simões.

Relator: — Des. Eduardo Mendes Patriarcha.

Des. Patriarcha: — Peço a palavra. (Lê o relatório). É o relatório.

Voto: — O despacho agravado não merece provimento. Seus fundamentos são jurídicos e acôrdes com a doutrina e a jurisprudência pátrias.

A citação do réu Américo Pinto Simões para responder aos termos da ação proposta contra a herança de João José de Silva não tem cabimento, uma vez que a herança é representada pela inventariante e não pelos herdeiros, isoladamente.

Pela certidão junta aos autos, às fls. 15, verifica-se que é inopor falecimento de João da Silva, cujo inventário corre pelo juizado de Direito da 1.ª Vara, expediente do escrivão Odon Gomes da Silva, a viúva meeira Sra. Maria Marques Pereira, que também se assina Maria Marques Pereira da Silva, portuguesa, doméstica, residente e domiciliada em Portugal, lugar São Tiago e freguesia de Beolinda, Conselho de Estarreja e vila do mesmo nome.

A vista do citado documento e nos termos do disposto no art. 85 do Cód. de Proc. Civil, acitação para responder aos termos da ação proposta deveria recair na pessoa do inventariante e não na do réu, representante de um dos herdeiros, a Sra. Rosa Marques Simões.

Pedro Batista Martins, no volume 10., às fls. 262 dos comentários ao Cód. de Proc. Civil, edição da revista forense de 1940 diz o seguinte:

"A representação judicial do espólio cabe ao inventariante, mas os herdeiros poderão intervir como assistentes litis consortis para o fim de acautelar os interesses próprios e evitar os abusos e fraudes.

A assistência litisconsorcial do herdeiro regula-se pelo art. 93".

Pontes de Miranda também comentando o citado art. 85 do Cód. de Proc. Civil, assim se expressa:

"A representação da herança pelos inventariantes é legitimação da comunidade de interesses; não tira ao herdeiro a sua quali-

dade de partes; são litis consortis e podem falar na ação como partes inclusive desistir ou transigir quanto à sua parte na herança".

É pois assunto manso e pacífico, quer na doutrina, quer na jurisprudência de nossos Tribunais, que o inventariante tem capacidade para representar a herança.

Estolfo de Rezende em "O Manual do Código Civil", vol. 20, fls. 313, diz: —

"O inventariante tem a posse e a administração da herança que representa e espólio ativa e passivamente".

Também no livro "O processo civil à luz da jurisprudência", de Alexandre de Paula se encontra o seguinte acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e 19-8-54, o qual foi relator o Des. Aires Itabaiana:

"A massa hereditária é representada em juízo ativa e passivamente pelo inventariante, salvo quando dativo.

Assim, os herdeiros do espólio, embora únicos, não têm qualidade para representá-los".

Ora, tendo o juiz mandado sanar a nulidade no prazo de oito

dias e não o tendo feito, a agravante deu ensejo à absolvição de instância, de que agravou tempestivamente.

Entretanto, não sendo o herdeiro contestante inventariante dos bens da herança, não pode representar em juízo, muito embora possa intervir na ação, na qualidade de litis consortis.

O despacho agravado, que absolveu o réu de instância é de todo procedente e merece confirmação.

Nego, pois, provimento ao agravo.

Presidente: — S. Excia. Des. Relator negou provimento ao agravo.

— Em discussão.

(Todos de acôrdo).

Presidente: — A Egrégia Câmara, unanimemente negou provimento ao agravo para confirmar o despacho agravado.

Presidente: — Não havendo mais matéria em pauta, está encerrada a sessão da 2.ª Câmara Civil.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, Belém, 15 de maio de 1961.

LUÍS FARIA — Secretário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO
RESOLUÇÃO N. 4/61
Processo Pa. - 41/61

Funcionários do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho desta Região solicitam lhes sejam aplicados os benefícios da Lei n. 3826, de 23 de novembro de 1960.

Defere-se aos servidores desta Região a extensão dos benefícios concedidos em virtude da Lei n. 3826, de 1960, a cargos idênticos ou equivalentes do quadro da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho.

RELATORIO

Raymundo Jorge Chaves e outros funcionários do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região, por petição protocolada no dia 12 do corrente mês, alegaram perante este Egrégio Tribunal que a Lei n. 3826, de 23 de novembro de 1960, reajustou os vencimentos dos servidores civis do Poder Executivo, numa tabela em que ficou estabelecida a proporcionalidade com esse reajustamento deveria abranger os vencimentos dos militares; que quer a todos os funcionários públicos civis da União, mas ficaram excluídos os servidores do Poder Judiciário em virtude dos artigos 17, 20 e 97, da Constituição Federal, que atribuem a iniciativa das leis aos Tribunais no que concerne aos seus serviços administrativos; que, por força desses termos dispositivos os aumentos e abonos concedidos aos funcionários do Poder Executivo são posteriormente estendidos aos funcionários do Poder Judiciário, contando-se entretanto a mesma data de vigência; que a denominada "Lei de Paridade" foi publicada no DIÁRIO OFICIAL, de 1 de dezembro de 1960, com vigência a partir dessa data; que os funcionários da Justiça do Trabalho aguardavam desde aquela data uma providência que lhes viesse garantir a percepção de novos níveis de vencimentos decorrentes da referida lei; que os Suplicantes tiveram conhecimento de

que esses novos níveis foram estendidos aos funcionários do Senado Federal, pela Resolução n. 2, de 1961, publicada no "Diário do Congresso", de 10-2-61 (Secção II); pela Resolução n. 46, de 6-4-61, da Câmara dos Deputados, publicada no "Diário do Congresso", de 12-4-61 (Secção I); pelo Ato do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, de 7-4-61, no "Diário da Justiça", de 11-4-61; pela Resolução n. 145, de 1961, do Tribunal Federal de Recursos, no "Diário da Justiça", de 22-4-61; pela Portaria n. 1.556, do Superior Tribunal Militar, no "Diário Oficial", do Estado da Guanabara, de 25-4-61; e finalmente pela Resolução de 26-4-61, do Tribunal Superior do Trabalho, no "Diário Oficial", do Estado da Guanabara, de 25-4-61, tudo conforme documentos de fls. 8/15 dos autos; que, como se verifica pela enumeração supra no só das Casas do Congresso Nacional como os Tribunais Superiores do país já estenderam aos seus funcionários as vantagens da lei de paridade; que em virtude desse pronunciamento das mais altas Cortes de Justiça é de toda procedência conceder-se a extensão aos funcionários dos quadros regionais, de idêntica medida; que essa extensão se justifica como ato de competência deste Egrégio Tribunal, conforme já ficou assentado em diversas decisões anteriores, e ainda se fundamenta no princípio de identidade de função, firmado na Resolução n. 5, de 8-8-1960 e que tomou paradigma para equiparação dos servidores desta Região aos servidores do Tribunal Superior do Trabalho; que, em face do exposto, requerem a extensão dos benefícios da citada lei n. 3826, a partir de 1 de dezembro de 1960, e conforme a Resolução do Tribunal Superior do Trabalho, substanciada na Portaria n. 11, de 26-4-1961, da respectiva Presidência.

De fls. 7/15, constam as páginas dos órgãos oficiais indicados na presente petição, com os atos a que se referem os Suptes.
O Dr. Procurador Regional opi-

nou favoravelmente ao pedido.

Por despacho desta Presidência, foram anexadas cópias da Resolução n. 5/60, que deferiu a equiparação dos servidores da Justiça do Trabalho da Oitava Região aos do Tribunal Superior do Trabalho, e ainda uma relação dos carterivos, com os vencimentos fixos dos do Quadro do Pessoal respectivamente percebidos (fls. 21 a 27).

Isto pôsto:

A lei n. 3826, de 23 de novembro de 1960, que estabelece novos níveis de vencimentos aos funcionários civis do Poder Executivo, em paridade com os vencimentos dos militares, não dispõe em relação aos servidores do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Acontece, entretanto, que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, por meio de Resoluções, determinaram, como retribuição dos cargos que integram suas Secretarias, e "nos termos da Lei n. 3826, de 1960", a vigorar com a mesma data de publicação desse diploma, novos valores assim discriminados:

PJ	Cr\$ 70.000,00
PJ-1	" 58.000,00
PJ-2	" 58.000,00
PJ-3	" 54.000,00
PJ-4	" 50.000,00
PJ-5	" 47.000,00
PJ-6	" 44.000,00
PJ-7	" 41.000,00

A enumeração vai seguidamente até o número quatorze (14) com valores, respectivamente, de Cr\$ 36.000,00, Cr\$ 33.000,00, Cr\$ 30.000,00, Cr\$ 27.000,00, Cr\$ 25.000,00, Cr\$ 23.000,00 e Cr\$ 21.000,00.

Acontece que a Lei n. 264, de 25 de fevereiro de 1948, revigorada pela Lei n. 3890, de 18 de abril do corrente ano, assegura aos funcionários do Quadro do Pessoal do Supremo Tribunal Federal os mesmos vencimentos, direitos e vantagens dos funcionários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e ainda determina o seu artigo 10., que será "respeitada a identidade ou equivalência dos cargos".

Conforme consta da Resolução n. 5, de 8 de agosto de 1960, deste Egrégio Tribunal, o Excelso Pretório, pelo Acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 41.316, de 11 de agosto de 1960, decidiu, por unanimidade, que a equiparação dos servidores do Poder Judiciário deve ser atribuída não pela hierarquia dos Tribunais mas pela identidade de função dos servidores. A categoria dos Tribunais diz respeito às prerrogativas dos seus Ministros, Desembargadores ou Juizes, e à força de suas sentenças. Mas no campo das atividades dos seus servidores, os encargos se assemelham e têm a mesma importância, quer se trate de um ou de outro órgão do Poder Judiciário.

Assim comentava a aludida Resolução n. 5/60 o Venerando Acórdão: "Por esses fundamentos, fixou o Supremo Tribunal nova doutrina, que indiscutivelmente é impregnada do mais profundo senso jurídico e de absoluta justiça. Deve ser respeitada não apenas pela autoridade que dá a Constituição às decisões da mais alta Corte do país, mas pelo sábio norteamento que imprimiu, em definitivo, quanto aos direitos e vantagens dos servidores dos Tribunais Federais".

Por essa mesma Resolução e em consequência do princípio estabelecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficou como para-

EDITAIS — JUDICIAIS

digno dos vencimentos e vantagens dos servidores desta Região o Quadro do Pessoal do Tribunal Ora, as Resoluções ns. 2, do Superior do Trabalho.

Senado Federal, e 46, da Câmara dos Deputados, ambas do corrente ano, como já vimos, enquadraram seus servidores em novos valores de vencimentos, decorrentes da denominada "Lei de Paridade", e, em consequência foram estendidos tais valores aos funcionários do Supremo Tribunal Federal e demais órgãos do Poder Judiciário, inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Se é vedado ao Poder Judiciário, por seus diversos órgãos, criar ou extinguir cargos, transformá-los ou determinar pura e simplesmente aumentos de vencimentos, sem decorrência de lei expressa, cabe-lhes, entretanto, como expressão da própria harmonia e independência dos Poderes, a faculdade de declarar o direito à extensão de vencimentos e vantagens criados em lei e determinadas categorias de funcionários, desde que haja identidade ou equivalência de cargos com seus paradigmas. Tal atribuição dos Tribunais.

Assim, havendo perfeita identidade de situação, como já o demonstrou o Venerando Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no citado Recurso Extraordinário n. 41.316, e em face da competência deste Egrégio Tribunal Regional para conhecer e decidir das questões atinentes aos direitos e vantagens de seus funcionários, conforme o Acórdão do mesmo Excelso Pretório no Agravo de Instrumento n. 19.005, de 1957, em processo oriundo desta mesma instância:

Resolve o Tribunal Regional da Oitava Região, por unanimidade, conhecer do pedido, e, por maioria, dar-lhe deferimento para re-Quadro do Pessoal da Justiça do conhecer aos funcionários do Trabalho desta Região os mesmos vencimentos atribuídos a cargos idênticos da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, em consequência da extensão da Lei n. 3826, de 23 de novembro de 1960, tudo conforme os atos constantes das páginas dos órgãos oficiais anexas ao presente processo, fazendo-se as apostilas correspondentes nos títulos de nomeação e os demais atos consequentes, com vigência a partir de 1 de dezembro de 1960, data da eficácia da referida Lei.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. — Belém, 24 de maio de 1961.

Ass' em 31-5-61.

Raymundo de Souza Moura
Juiz Presidente
José Marques Soares da Silva
Juiz Vice-Presidente
Aloysio da Costa Chaves
Juiz Alheio aos Interesses
Profissionais, vencido
Armando Martins Corrêa Pinto
Juiz Representante da Classe
Empregadora
Oscar Nogueira Barra
Juiz Representante da Classe
Empregada
Cláudio Motta de Borborema
Procurador Regional

COMARCA DA CAPITAL

LEILÃO PÚBLICO JUDICIAL

O doutor José Amazonas Pantoja, Juiz de Direito da Quinta Vara do Cível e Comércio da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc.

Faz saber aos que o presente edital com o prazo de vinte (20) dias, dêle virem ou tiverem conhecimento, que no dia oito (8) do próximo mês de Junho, às dezesseis (16) horas, no local em que se encontram depositados (altos da casa denominada O Vezúvio, situada nesta cidade à Av. Presidente Vargas, n. 134, 10. andar, sala n. 6) irão a público pregão de venda e arrematação em Leilão Público Judicial, os bens abaixo descritos, penhorados para garantir o pagamento do principal e demais despesas judiciais, decorrentes da ação executiva de aluguel que Caetano Verbeiro & Cia Ltda., com sede nesta capital, move contra o Consórcio Brasileiro de Investimentos S/A., com sede em São Paulo e Agência, nesta cidade, a saber:

Um conjunto da marca Addo, composto de quatro (4) carteiras para Escritório, de diferentes tamanhos, com gavetas, no valor de Cr\$ 15.000,00 cada carteira, no total de sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00); Um coque de ferro marca Coringa, com segredo, no valor de oito mil cruzeiros (Cr\$ 8.000,00); Um fichário com 4 gavetas, da marca Addo, no valor de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00); Um guarda roupa com duas portas, marca Fiel, no valor de oito mil cruzeiros (Cr\$ 8.000,00); Um conjunto composto de (1) sofá, e duas (2) poltronas, em vernizado em cor de madeira, no valor de doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00); Um conjunto completo, composto de um (1) sofá, duas (2) poltronas com assento encosto estufados, no valor de doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00); Uma pequena banca de centro modelo Colonial, dois balcões médios com prateleiras em Duratex, no valor de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00); Uma máquina de escrever, marca Underwood no valor de sete mil cruzeiros (Cr\$ 7.000,00); Um armário com quatro prateleiras de aço, cor cinza, no valor de quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00); Uma mesa de centro, com pés de metal branco e tabuleiro de fórmica, no valor de três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00); Uma mesa de ferro para máquina de escrever, com os pés de careteis, no valor de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00); Três (3) cadeiras comuns com assento e encosto de madeira, no valor de três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00) cada uma, total de nove mil cruzeiros (Cr\$ 9.000,00); Uma cadeira com pés de ferro, assento e encosto estufado e pés de carretel, no valor de três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00); Uma banca de ferro própria telefone, no valor de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00); Dois cinzeiros redondos, no valor de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) cada um, no total de quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 400,00) e Um ventilador portátil de móvel, marca "Arno", no valor de três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00); Uma cadeira com pés de ferro, assento e encosto estufado, no valor de três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00).

Quem pretender arrematar re-

feridos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima referidos, a fim de dar seu lance ao Leiloeiro Judicial preposto, sr. Antonio Oliveira, que aceitará o de quem mais oferecer sobre a avaliação.

O comprador pagará à banca o preço de sua arrematação, as comissões do Leiloeiro, Porteiro, Escrivão, custas da arrematação e respectiva carta. E, para que chegue ao conhecimento de todos e os interessados não aleguem ignorância, será o presente edital publicado no DIÁRIO OFICIAL jornal de grande circulação e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 15 dias do mês de maio de 1961. Eu, Ruy Barata, Escrivão Vitalício do Cartório do Quarto Ofício do Cível e Comércio da Comarca da Capital, mandei datilografar e subscrevo.

(a) José Amazonas Pantoja, Juiz de Direito da 5a. Vara da Comarca da Capital.

(T. 2397 — 7/6/61)

COMARCA DA CAPITAL

Citação pelo prazo de trinta

(30) dias

O doutor José Amazonas Pantoja, Juiz de Direito da 5a. Vara, da Comarca da Capital, do Estado do Pará, etc.

Faz saber que a este Juizo foi feita e apresentada a petição do teor seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara desta Capital — Sr. na Miranda Duarte, assistida de seu marido Heitor Batista Duarte, brasileira, de prendas domésticas, domiciliada e residente na Vila de Coaraci, distrito desta Comarca, por intermédio de seu advogado ao fim assinado, vem expor e requerer a V. Excia., o seguinte: — Que a suplicante era filha de João Fernandes de Miranda e de Domingas Moraes de Miranda, ambos já falecidos, conforme prova com o documento que esta acompanha (doc. n. 2). Que os de-cujus deixaram um único bem, que é o terreno edificado com a casa em estado de ruínas sito à Vila de Icoaraci, antigo Pinheiro, à rua Oito de Outubro, sétimo quarteirão, lote n. 1 e dois (2) medindo vinte e seis (26) metros de frente por sessenta e seis metros de fundos (66 m.), frente para o poente, avaliado em cinquenta mil cruzeiros. Que ficaram de herdeiros somente a requerente e o seu irmão José Miranda, que se encontra em lugar incerto e não sabido. O outro irmão Pedro, já falecido, conforme esclarece a certidão de óbito anexa (doc. n. 30). Nesta conformidade, sendo a suplicante herdeira mais velha, quer iniciar o competente arrolamento do bem deixado por seus genitores, e para isso requer a sua nomeação de inventariante, proseguindo-se nos ulteriores de direito até final partilha. Nestes termos. P. Deferimento. Belém, 22 de julho de 1960. P. p. Edgar Lassance Cunha. — Despachos do doutor Juiz: — D. e A. Nomeio Ana Miranda Duarte para servir de inventariante. Lavre-se o termo. Belém, 26-8-960. José Amazonas Pantoja. — Digam os interessados e a Fazenda Pública Estadual. A inventariante diga se o seu irmão Pedro Miranda, que faleceu solteiro, deixou filhos. Cite-se o herdeiro José Miranda, por meio de edital, desde que na inicial, a inventariante declara

que está em lugar incerto e não sabido, se bem que, no termo de inventariante, diga que é a hipótese seja a verdadeira, diga a residência dele e não se publique o edital. José Amazonas Pantoja.

— Cumpra-se o despacho anterior. Em 2 de maio de 1961. José Amazonas Pantoja. — Em virtude do que é expedido o presente edital pelo qual ficará citado o senhor José Miranda, por todo o conteúdo do que acima está escrito. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 5 dias do mês de maio de 1961. Eu, Antonio Ismael de Castro Sarmento, escrevente juramentado, no impedirevi. — (a) JOSÉ AMAZONAS PANTOJA, Juiz de Direito da 5a. Vara.

(Gratis)

COMARCA DA CAPITAL

Leilão Público Judicial

O doutor José Amazonas Pantoja, Juiz de Direito da Quinta Vara do Cível e Comércio da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc.

Faz saber aos que o presente edital com o prazo de trinta (30) dias, dêle virem ou tiverem conhecimento, que no dia dezoito (18) do próximo mês de junho, às dezesseis (16) horas, no local irá a público pregão de venda e arrematação em Leilão Público Judicial, o bem abaixo descrito penhorado em virtude da ação executiva que Altair Corrêa Vieira, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, move contra Teodoro Nunes da Cruz e sua mulher Elzarina Nascimento da Cruz, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, a saber:

Terreno edificado nesta cidade, sito à Passagem denominada "I", na rodovia dos SNAPP, sem número, trecho compreendido entre a referida rodovia e uma travessa sem denominação, medindo de frente cinco metros por vinte e dois metros de fundos (5mts,00 x 22mts,00), ou o que realmente tiver e for encontrado, com as características que se seguem: Construção toda de madeira, coberta de telhas, possuindo sala, alcova, um dormitório, varanda, cozinha e sanitário; no quintal, que é cercado de estacas pela lateral e desprovido de cerca aos fundos, com as dependências forradas, avaliado em Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros).

Quem pretender arrematar referidos bens deverá comparecer no dia, hora e local referidos, a fim de dar seu lance ao preposto do leiloeiro judicial Firmino Mota, que deverá aceitar o de quem mais oferecer sobre a avaliação.

O comprador pagará à banca o preço de sua arrematação, as comissões do leiloeiro, porteiro, escrivão, custas da arrematação e respectiva carta. — E para que chegue ao conhecimento de todos e os interessados não aleguem ignorância será o presente edital publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado e afixado no lugar de costume. — Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 16 dias do mês de maio de 1961. — Eu, Ruy Barata, Escrivão Vitalício do Cartório do Quarto Ofício do Cível e Comércio da Comarca da Capital, mandei datilografar e

subcrevo.

JOSÉ AMAZONAS PANTOJA
— Juiz de Direito da 1ª Vara
da Comarca da Capital.
(T. 2396 — 7/6/61)

**JUSTIÇA DO TRABALHO — 8ª
REGIÃO**
1ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE BELÉM
(PARÁ)

1ª. Praça — Com prazo de vinte
(20) Dias

O doutor Orlando Teixeira da
Costa, Juiz Presidente da Primeira
Junta de Conciliação e Julgamento
de Belém:

Faz saber a quantos o presente
edital virem ou dêle tiverem con-
hecimento, que no dia 30 de
junho de 1961, às 14 horas e 30
minutos, à Rua de Bragança, n.
55, será levado a público pregão
de venda e arrematação a quem
mais der acima da avaliação, o
bem penhorado na execução movi-
da por João dos Santos contra
Manoel Pedro Madeiras da Ama-
zônia S/A. (Proc. 1ª. JSJ-1.083/59),
o qual é o seguinte com a respec-
tiva avaliação:

“Um cofre de ferro e madeira,
marca “Vila Nova de Gaia”, fa-
bricado por Henrique José de Oli-
veira, origem portuguesa, número
de fabricação: 2.650, com chave
de segredo; dimensões: 2,14 metros
de altura, 1,25 metros de largura
e 0,75 metros de fundos; em per-
feitas condições, com chave e se-
grêdo funcionando satisfatória-
mente; avaliado em quarenta
mil cruzeiros (Cr\$ 40.000,00)”.

Quem pretender arrematar dito
bem, deverá comparecer no dia,
hora e local supra mencionados,
ficando ciente de que o arremata-
tante deverá garantir o lance com
o sinal de vinte por cento (20%)
do seu valor. E, para que chegue
ao conhecimento de todos os in-
teressados e passado o presente
edital, que será publicado pela
Imprensa Oficial e afixado no lu-
gar de costume, na sede desta
Junta, Belém, 2 de junho de 1961.
Eu, Djalma Lobato Müller, Auxi-
liar Judiciário PJ-6, datilografai.
E eu, Machado Coelho, Chefe de
Secretaria, subscrevi.

Orlando Teixeira da Costa
Juiz Presidente da 1ª. JCI

COMARCA DA CAPITAL
Hasta Pública Judicial

Faz saber aos que o presen-
te edital virem ou dêle tive-
rem conhecimento que no dia
doze (12) do mês próximo
vindouro (junho), às dez (10)
horas, na sala das audiências
do Fórum, irão a público pre-
gão de venda e arrematação,
os seguintes bens pertencen-
tes à Moreira & Borges, na
ação executiva que lhe move
Importadora de Estivas S.A.,
constantes dos seguintes:

Uma máquina para moagem
de café, marca “Monarca”,
avaliada em Cr\$ 10.000,00;

Um esterilizador, marca
“Monarca”, avaliado em
Cr\$ 2.000,00;

Um fogão “Dako” elétrico,
avaliado em Cr\$ 4.000,00;

Uma banquetta de madeira,

avaliada em Cr\$ 50,00;

Uma máquina para moer
carne “Junior”, avaliada em
Cr\$ 60,00;

Um pegador “Dues”, de met-
al, avaliado em Cr\$ 50,00;

Um martelo de ferro, ava-
liado em Cr\$ 100,00;

Uma mobília formica, sen-
do 6 mesas e 12 cadeiras, ava-
liada em Cr\$ 12.000,00;

Seis caixas de palitos, ava-
liadas em um total de
Cr\$ 20,00.

Quem pretender arrematar
os bens acima-descritos deve-
rá comparecer ao local, dia e
hora acima designados para
oferecer o seu lance ao portei-
ro dos auditórios, que aceita-
rá o de quem mais oferecer
sobre as avaliações.

O comprador pagará à ban-
ca o preço da arrematação e
as respectivas comissões do
escrivão, porteiro e a respec-
tiva Carta de Arrematação.

E, para que chegue ao co-
nhecimento de todos será o
presente publicado pela im-
prensa e afixado no lugar de
costumê.

Dado e passado nesta cida-
de de Belém do Pará, aos 30
dias do mês de maio de 1961.
Eu, Antônio Ismael de Cas-
tro Sarmento, escrevente ju-
ramentado no impedimento
eventual da escrivã, o escrevi.

(a) Walter Nunes de Fi-
gueiredo, Juiz de Direito da
4ª Vara.

(Ext. — Dia 7/6/61)

COMARCA DA CAPITAL
HASTA PÚBLICA

O doutor Edgar Machado de
Mendonça, Juiz de Direito
da Segunda Vara, acumu-
lando o cargo de Juiz de
Direito da Vara de Órfãos,
desta Comarca de Belém do
Pará.

Faz saber aos que o pre-
sente edital virem ou dêle,
conhecimento tiverem, que
no dia 28 do corrente mês, às
10:30 horas, à porta da sala
das audiências no Palacete do
Fórum, irá a público pregão
de venda e arrematação em
Hasta Pública, pelo porteiro
dos auditórios, o imóvel abai-
xo descrito de propriedade da
herança deixada por faleci-
mento de Francisco Gomes:
Terreno sito nesta cidade,
à travessa Caldeira Castelo
Branco, fazendo ângulo com

a rua Paes e Souza, onde
existe uma edificação sob o
número 733, medindo 14 me-
tros de frente por 90 metros
de fundos ou o que realmente
tiver e for encontrado, confi-
nando de um lado com o imó-
vel n. 732 de propriedade de
José Queiroz Monteiro ou
quem de direito e do outro
lado com a referida rua Paes
e Souza, avaliada pela im-
portância de oitenta mil cru-
zeiros (Cr\$ 80.000,00).

Quem pretender arrema-
tar o imóvel acima descrito,
deverá comparecer no dia,
hora e local acima mencio-
nado a fim de dar seu lance
ao porteiro, que aceitará o
de quem mais oferecer sô-
bre a avaliação; e, se por
qualquer motivo a audiência
não se realizar, a mesma se-
rá feita na primeira do Juiz-
o, previamente designado.

O comprador pagará a
banca o preço de sua arre-
matação, as comissões de
praxe, a Carta de Arremata-
ção, bem como tôdas as des-
pesas de traspasse, mesmo
aquelas, que, por Lei, sejam
da responsabilidade da he-
rança. E, para que chegue
ao conhecimento de todos e,
ninguém possa alegar igno-
rância, manda expedir o pre-
sente Edital, com o prazo de
20 dias, o qual será afixado
no lugar de costume e pu-
blicado pela imprensa, na
forma da Lei. Dado e passa-
do nesta cidade de Belém do
Pará, aos 5 de junho de 1961.
Eu, Odon Gomes da Silva,
escrivão, o escrevi.

(a) Edgar Machado de
Mendonça.

(Ext. — Dia 7/6/61)

EDITAL

de Citação com o prazo de trinta
(30) dias, aos srs. Eng. Jarbas de
Castro Pereira, que exerceu o
cargo de Secretário de Estado de
Obras, Terras e Viação, no exer-
cício de 1956, sr. Wilson Lima e
Benedito C. Pereira.
O Tribunal de Contas do Estado
do Pará, por seu Presidente abai-
xo assinado, cumprindo o dispôsi-
to no art. 48 n. II da Lei n. 1.846,
de 12-2-60, e a requerimento do
Auditor dr. Pedro Bentes Pi-
nheiro, cita, como citados ficam,
através do presente Edital, que
será publicado durante trinta
(30) dias, a partir desta data, os
srs. dr. Jarbas de Castro Pereira,
que exerceu o cargo de Secretá-
rio de Estado de Obras, Terras e
Viação, no exercício financeiro
de 1956, Wilson Lima e Benedito
C. Pereira, para, no prazo de dez
(10) dias, após a última publica-
ção no DIÁRIO OFICIAL, apre-

sentarem a comprovação do em-
prêgo das seguintes importâncias,
respectivamente: Eng. Jarbas de
Castro Pereira — Cr\$ 397.100,00;
sr. Wilson Lima — Cr\$ 100.000,00 e
Benedito C. Pereira —
Cr\$ 50.000,00.

Belém, 30 de maio de 1961.

Elmiro Gonçalves Nogueira
Ministro Presidente

(C. — 6, 7, 8, 10, 14, 17, 20, 21,
28, 27, 28, 29 e 30-5-61)

JORNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARÁ

para promovê-lo ao posto de 2o.
tenente, de acordo com a Lei 1524,
de 4-3-58, percebendo nessa situa-
ção os proventos anuais de Cr\$
184.200,00, incluídos adicional e
demais vantagens. Acordaram os
juizes, vencido em parte o exmo.
sr. Ministro Augusto Belchior de
Araújo, converter o julgamento
em diligência, para que o chefe
do Poder Executivo, em novo ato
observasse o seguinte: I — Se o
reformado serviu na zona de guer-
ra e, comprovado isso, contasse-
lhe em dobro esse tempo de ser-
viço; II — Fizesse a notificação
devida, quanto à promoção que,
obedecida a hierarquia, estabelece
ao posto imediatamente superior
ao de 1o. sargento, o de sub-
tenente e, finalmente, tudo esclari-
ficado, fossem os proventos totais
firmados na quantia de Cr\$
193.764,60.

Tomaram parte no julgamento
os exmos. srs. ministros Mário
Nepomuceno de Souza, então Pre-
sidente desta Egrégia Corte de
Contas; Augusto Belchior de Araú-
jo, relator vencido em parte; Lin-
dolfo Marques de Mesquita, José
Maria de Vasconcelos Machado e
Sebastião Santos de Santana.

Cumprida a diligência, vem ago-
ra o processo às minhas mãos, por
se encontrar de licença, para tra-
tamento de saúde, o exmo. sr.
ministro Augusto Belchior de
Araújo. Contém o novo Decreto,
redigido no Acórdão 3608, de 13
de dezembro de 1960.

Concedo o registro.

Voto do sr. ministro Mário Ne-
pomuceno de Souza: — “Defiro”.

Voto do sr. ministro José Ma-
ria de Vasconcelos Machado: —
“Ante o expedito pelo exmo. sr.
ministro relator, defiro o regis-
tro”.

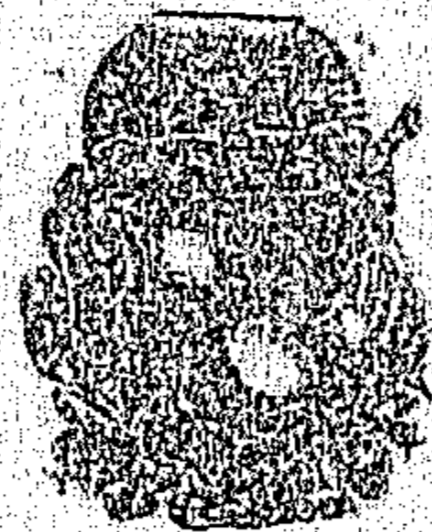
Voto do sr. ministro Presidente:
— “Não participei do julgamento
inicial, em que foi proferida a
decisão preliminar desta Corte.
Mas, esclarecido pelo voto do
exmo. sr. ministro Relator, nego
o registro porque houve inclusão
do adicional sobre a soma dos
vencimentos com as vantagens,
quando esse adicional deve incidir
apenas sobre os vencimentos”.

Elmiro Gonçalves Nogueira
Ministro Presidente

Lindolfo Marques de Mesquita
Relator

Mário Nepomuceno de Souza
José Maria de Vasconcelos Machado

Fui presente: — Lourenço do
Vale Paiva, Procurador.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO IX

BELEM — QUARTA-FEIRA, 7 DE JUNHO DE 1961

NUM. 1.279

ACÓRDÃO N. 3869

(Processo n. 8161)

Requerente — Dr. Péricles Guedes de Oliveira, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Secretaria de Estado do Interior e Justiça enviou a este Tribunal, com o ofício n. 294, de 16 do fluente, no dia imediato protocolado sob o n. 359, a fls. 182, do livro n. 2, para efeito do competente registro, nos termos legais, o Decreto n. 3467, de 12 de maio em curso, retificando o Decreto n. 3146, de 26 de setembro de 1960, que promoveu, ao posto de 2o. tenente, o sub-tenente da Polícia Militar do Estado Teodoro Gomes: Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o subsequente voto do exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, conceder o registro solicitado.

Belém, 23 de maio de 1961.

(aa.) Elmiro Gonçalves Nogueira, Ministro Presidente. — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator. — Lindolfo Marques de Mesquita. — Mário Nepomuceno de Souza.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado, Relator. — RELATÓRIO — “Para julgamento e consequente registro, nos termos da Constituição Política do Estado e da Lei n. 1846, de 12 de fevereiro de 1960, o exmo. sr. dr. Péricles Guedes de Oliveira, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte de Contas, com o ofício n. 294, de 16 do corrente, o Decreto n. 3467, de 12 deste mês, retificando o de n. 3146, de 26 de setembro de 1960, que promoveu, ao posto de 2o. tenente, o sub-tenente da Polícia Militar do Estado Teodoro Gomes.

Eis o teor do novo Decreto:

“DECRETO N. 3467 — DE 12 DE MAIO DE 1961

Retifica o Decreto n. 3146, de 26 de setembro de 1960, que promoveu ao posto de 2o. tenente, o sub-tenente da Polícia Militar do Estado, Teodoro Gomes.

Tribunal de Contas do Estado

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item 42, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo número 01195-60 — OF — SIJ,

DECRETA:

Art. 1o. Fica retificado, nos termos do Acórdão n. 3513, de 25 de outubro de 1960, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, o Decreto n. 3146, de 26 de setembro do mesmo ano, que promoveu ao posto de 2o. tenente, de acordo com a Lei n. 1524, de 4 de março de 1958, o sub-tenente da Polícia Militar do Estado, Teodoro Gomes e reformá-lo no aludido posto, que em consequência passará a perceber os proventos de quatorze mil secentos e nove cruzeiros e setenta e cinco centavos (Cr\$ 14.709,75) mensais, ou sejam cento e setenta e seis mil quinhentos e dezete cruzeiros (Cr\$ 176.517,00) anuais, entre proventos e adicionais, a partir de 1o. de setembro de 1960.

Art. 2o. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de maio de 1961.

(aa.) Aurélio Corrêa do Carmo, Governador do Estado. — Péricles Guedes de Oliveira, Secretário de Estado do Interior e Justiça”.

É o seguinte o Acórdão n. 3513, ora cumprido:

“Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, converter o julgamento em diligência, a fim de ser especificado e contado em dobro, nos autos, o tempo em que o reformado serviu na zona de guerra, definida e delimitada pelo art. 1o. do Decreto federal n. 10.480-A, de 25 de setembro de 1945, e devidamente retificados, no Decreto governamental, os respectivos proventos, nos termos de subsequente voto do Exmo. Sr. Mi-

nistro Relator, tendo os Excelentíssimos Senhores Ministros Lindolfo Marques de Mesquita e Elmiro Gonçalves Nogueira, quanto ao cálculo dos proventos, negado a incidência do adicional sobre o valor das etapas e do quantitativo do fardamento, além do que o último expôs em seu voto”.

Vale esclarecer-se que o voto orientador adotado concluiu pela retificação dos proventos anuais do reformado, de Cr\$ 172.200,00 para Cr\$ 176.517,00, como consta do Decreto “sub judice”.

No ofício n. 115-A-61, de 20 de março transato, constante de fls. 40, o Comando Geral da P.M.E. atestou haver o interessado servido àquela corporação neste Capital no período do último estado de guerra entre o Brasil e as potências do Eixo, tendo, entretanto, deixado de computar-lhe em dobro tal período, de que, todavia, nenhum prejuízo resultou para o recém-promovido, em cujos proventos foram devidamente incluídos 10% de adicional, precisamente o máximo a que o mesmo faz jus com ou sem tal contagem em dobro, pelo que esta, na espécie, pode ser considerada dispensável.

VOTO

“Regularizado, pois, o processo, com o necessário cumprimento do citado Acórdão e a consequente exatidão dos proventos de promoção ora em julgamento, deixo-o o registro solicitado”.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — “De acordo”.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: — “Concedo o registro”.

Voto do sr. ministro Presidente: — “Ratificando o voto que profere na decisão preliminar (Acórdão n. 3513, de 25-10-60), nego o registro pelas razões ali expostas”.

Elmiro Gonçalves Nogueira
Ministro Presidente

José Maria de Vasconcelos Machado
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita
Mário Nepomuceno de Souza

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

ACÓRDÃO N. 3271

(Processo n. 8273)
Bo. Julgamento

Requerente — Exmo. Sr. Dr. Péricles Guedes de Oliveira, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o exmo. sr. dr. Péricles Guedes de Oliveira, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a registro neste Tribunal, com o ofício n. 293, de 13-1-61, recebido a 17, sob o protocolo n. 358, às fls. 181, do Livro n. II, o Decreto governamental n. 3465, de 12 de maio de 1961, que retifica o de n. 40, de 22-2-44, que reformou o 1o. sargento da Polícia Militar do Estado, Júlio Pereira Domicil, para promovê-lo ao posto de sub-tenente, de acordo com a Lei n. 1524, de 4-3-58, e reformá-lo no aludido posto, percebendo nessa situação, Cr\$ 143.763,00 (cento e sessenta e três mil setecentos e sessenta e quatro cruzeiros), anuais, entre proventos e adicionais, a partir de 1o. de setembro de 1960, cumprido o Venerando Acórdão n. 3508, de 13-12-60, publicado no “D. O.” de 6-1-61, — como todos os autos consta:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, na forma em que expôs, deferir o registro solicitado.

Belém, 23 de maio de 1961.

(aa.) Elmiro Gonçalves Nogueira, Ministro Presidente. — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator. — Mário Nepomuceno de Souza. — José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita, Relator — “Este processo teve o seu primeiro julgamento convertido em diligência, a 13 de dezembro de 1960. Tratava-se do período de registro para o Decreto 3243, de 11-11-60, que retificou o de número 40, de 22-2-44, que reformou o 1o. sargento da Polícia Militar do Estado de Júlio Pereira Domicil, para

(Cont. na 4.ª Pag. da Justiça)